

EXPEDIENTE

• PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •
97º Ano da Emancipação Política do Município

• PODER EXECUTIVO •

PREFEITO
NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA

VICE-PREFEITO
EDMILSON LOPES DE MORAIS

CHEFE DE GABINETE
IGOR DELGADO DE ALMEIDA

PROCURADOR-GERAL
ARTHUR RICHARDISSON EVARISTO DINIZ

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
ÂNGELA MARIA LIRA DE SOUZA SALES ROCHA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE
THIAGO DE ASSIS MORAES

SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA E SERVIÇO SOCIAL
TAIANA HONORATO GRANGEIRO

SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO, EVENTOS E TURISMO
NAHIM GALILEU DOS SANTOS CAVALCANTE

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO
MICHAEL LOPES DA SILVA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER/SECMEL
ISRAEL GALDINO DE ARAÚJO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS
EMERSON DAVID ALVES DA COSTA

SECRETÁRIO DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTES
ANTONIO FRANCISCO BATISTA NETO

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
AUDALÉCIO ANTONIO BEZERRA NÓBREGA

SECRETÁRIA DE SAÚDE
ELIETE SILVA NUNES ALMEIDA

AUTARQUIA MUNICIPAL FUNPREVE
PRESIDENTE: **CAMILA DE OLIVEIRA CUNHA COELHO DA COSTA**

HOSPITAL MUNICIPAL "DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE"
DIRETORA GERAL: **CECÍLIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA**

Prefeitura Municipal de Esperança – Paraíba
Rua Antenor Navarro, 837 - Lírio Verde - CEP 58.135.000.
Fone: (83) 3361-3801 / Fax: (83) 3361-3802
Site: www.esperanca.pb.gov.br | E-mail: prefeitura@esperanca.pb.gov.br

• CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •

"Casa de Francisco Bezerra da Silva"

• PODER LEGISLATIVO •

MESA DIRETORA - BIÊNIO 2021/2022

18ª Legislatura: 2021/2024 | 2ª Sessão Legislativa: 2022

CARLOS ANDRÉ DE ALMEIDA (Progressistas)	PRESIDENTE
ADJAILSON COSTA (Progressistas)	VICE-PRESIDENTE
ADÍLIO MAIA DA SILVA (Progressistas)	1º SECRETÁRIO
RODRIGO ALVES (Progressistas)	2º SECRETÁRIO

DEMAIS VEREADORES

ADEILSON DOS SANTOS	(Progressistas)
ADONIS DONAI COSTA FREIRE	(Progressistas)
CARLOS LUIZ DE ARRUDA CÂMARA	(PSC)
GENIVAL DE ANDRADE	(Progressistas)
JOELSON DIAS DE MELO	(Progressistas)
JOSÉ ADEILTON DA SILVA MORENO	(PSC)
LEONARDO BRONZEADO VIEIRA TEIXEIRA	(PSC)
NIELLY DOS SANTOS DIAS	(PSC)
RAQUEL NÚBIA GOMES SILVA	(Progressistas)

FINALIZAÇÃO

• SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO •

SEÇÃO I – ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE | PROCURADORIA GERAL

LEIS ORDINÁRIAS

LEI ORDINÁRIA Nº 474, 29 DE JUNHO DE 2022.

ESTABELECE REGRAS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPERANÇA - RPPS -, ALTERA A ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DO FUNPREVE, DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL 297, DE 4 DE AGOSTO DE 2017, PARA ADEQUAÇÃO À REFORMA DA PREVIDÊNCIA INSTITUÍDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Aos servidores titulares de cargos efetivos da administração pública do município de Esperança, e aos estáveis nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, incluídas autarquias e fundações, e a Câmara Municipal, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Esperança - RPPS - visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários do Instituto de Previdência dos Servidores de Esperança - FUNPREVE - e compreende um conjunto de benefícios que garantam meios de subsistências, nos eventos de aposentadoria e pensão por morte.

TÍTULO II

Do Instituto Municipal de Previdência

Art. 3º Fica mantida, nos termos desta lei, a Autarquia Municipal FUNPREVE - Regime Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança -, vinculada diretamente ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva atender às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Esperança - RPPS.

Parágrafo único. Caberá à Unidade Gestora o gerenciamento do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios vigentes, bem assim, toda a gestão financeira, administrativa e patrimonial do FUNPREVE.

CAPÍTULO I

Dos Beneficiários

Art. 4º São filiados ao FUNPREVE, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 7º e 9º desta lei.

Art. 5º Permanecem filiados ao FUNPREVE, na qualidade de segurados, o servidor titular de cargo efetivo, os servidores estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988, e os inativos:

I - cedidos a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o município;

II - quando afastados ou licenciados, observado o disposto nos arts. 18 e 19, da presente lei;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício do mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado em exercício do mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, permanece filiado ao FUNPREVE, em relação a este cargo.

Art. 6º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro município, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 7º São segurados do FUNPREVE:

I - o servidor público titular de cargo efetivo, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo; e

III - os pensionistas.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

§ 2º O servidor titular de cargo efetivo, filiado ao FUNPREVE, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado, exclusivamente, a esse regime previdenciário, observado o disposto no art. 29, desta lei, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório, em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal permanece vinculado ao FUNPREVE.

Art. 8º A perda da condição de segurado ativo do FUNPREVE, ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 9º São Beneficiários do FUNPREVE, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, na constância do casamento ou da união estável homo afetiva, e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e, comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor, no caso deste último, cuja enfermidade seja anterior ao óbito do segurado e comprovada por perícia médica, designada pelo FUNPREVE;

II - os pais se, economicamente, dependentes do segurado, comprovada tal condição, através de ação judicial;

III - o menor de vinte e um anos ou inválido, cuja enfermidade seja anterior ao óbito do segurado e comprovada por perícia médica, designada pelo FUNPREVE.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, deste artigo, é presumida e das demais deve ser comprovada, em ação declaratória judicial, exceto o filho maior que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 2º A existência de dependente, indicado em quaisquer dos incisos deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada como entidade familiar, na forma definida pelo § 3º, do art. 226, da Constituição da República Federativa do Brasil, quando declarada judicialmente.

§ 5º Equiparam-se com os filhos, nas condições do inciso I, deste artigo, mediante declaração escrita do segurado, e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado, mediante apresentação de termo de tutela.

§ 7º Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários à ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, na mesma proporção prevista para os alimentos, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§ 8º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso de ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor, na data de seu óbito.

Art. 10. A perda da qualidade de dependente, para o FUNPREVE, ocorre:

I - para o cônjuge:
a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimento;

b) pela anulação do casamento; ou

c) pelo óbito.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimento;

III - para o filho de qualquer condição, salvo se inválido:

a) ao complementarem vinte e um anos de idade;

b) pela emancipação;

c) por decorrência de colação de grau científico em curso de ensino superior.

IV - para os dependentes em geral, ocorre a perda da qualidade:

a) pela cessação da invalidez;

b) pelo matrimônio;

c) pela indignidade;

d) pelo falecimento.

Seção III

Das Inscrições

Art. 11. A inscrição do assegurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição, por perícia médica, a ser designada pelo FUNPREVE.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 13. O plano de custeio do FUNPREVE será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. Sempre que houver majoração na remuneração dos servidores efetivos ativos, ou a realização de concurso público, com reflexos financeiros no RPPS, será necessária a avaliação do impacto atuarial, para fins de equilíbrio do sistema previdenciário.

Art. 14. São fontes do plano de custeio do FUNPREVE as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do município, administração direta e indireta, e da Câmara Municipal;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados inativos e pensionistas;

IV - doações, doação em pagamento, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

V - contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício;

VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VII - valores recebidos a título de compensação financeira;

VIII - bens, direitos e ativos;

IX - demais dotações previstas no orçamento municipal;

X - aportes financeiros, previdenciários, alíquotas suplementar ou adicional para equacionar o déficit financeiro ou atuarial.

§ 1º Constituem, também, fonte de plano de custeio do FUNPREVE, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III, IV e V, deste artigo, incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado, pelo seu vínculo funcional com o município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas financeiras do FUNPREVE de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas, apenas, para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que serão caracterizadas como taxa de administração.

§ 3º O valor anual da taxa de administração, para manutenção do FUNPREVE, corresponderá a 2,0% (dois por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao instituto, apurado no exercício anterior, observando-se os critérios da Portaria MPT nº 1.467/2022.

§ 4º Eventuais sobras do valor referido no § 3º, deste artigo, constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 5º O saldo da sobra referente a taxa de administração a que se refere o § 3º, deste artigo serão remanejados para o exercício financeiro seguinte.

§ 6º A apuração da taxa de administração deverá observar o art. 15, da Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51, da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018.

§ 7º O pagamento da taxa de administração, e os repasses das contribuições correntes e dos aportes será feito, mensalmente, pelo município, mediante transferência à conta específica do instituto, até o dia 20 do mês subsequente ao pagamento da folha de pessoal ativo ou, quando este ocorrer em dia não útil, até o primeiro dia útil subsequente ao mesmo.

§ 8º No prazo máximo de 10 (dez) dias, após o recolhimento da guia de informações da folha de pessoal, emitida pelo município, deverá o órgão competente enviar à instituição a respectiva guia.

§ 9º Inclui-se no valor total da remuneração as parcelas recebidas a título de abono de natal.

§ 10º Os recursos do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE -, serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 11º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às Resoluções do Conselho Monetário Nacional e às normas

definidas pelo Ministério da Economia.

Art. 15. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II, III e V, do art. 14, desta lei são obrigatórias e estão previstas na lei municipal, as quais poderão sofrer variações, de acordo com a avaliação atuarial anual.

§ 1º Fica inteiramente preservado o plano de custeio vigente, na data de publicação desta lei, o qual resta por esta ratificado.

§ 2º A contribuição previdenciária, prevista, no inciso I, do art. 14, desta lei, de responsabilidade do ente, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital, necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, será de 28,00% (vinte e oito por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos do município - Administração Centralizada -, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações, conforme previsto na avaliação atuarial anual.

§ 3º A contribuição previdenciária, prevista, no inciso II, do art. 14, desta lei, correspondente à contribuição do servidor efetivo, será de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos do município - Administração Centralizada -, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações.

§ 4º A contribuição previdenciária, prevista, no inciso III, do art. 14, desta lei, dos inativos e pensionistas, incidirá, apenas, sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão, que superem o limite de quatro salários mínimos, no percentual de 14,00% (quatorze por cento).

§ 5º A contribuição previdenciária, prevista, no inciso III, do art. 14, desta lei, dos inativos e pensionistas portadores de doença incapacitante, incidirá, apenas, sobre o valor que exceder as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão, que superem o limite máximo do § 4º, deste artigo, no percentual de 14,00% (quatorze por cento).

§ 6º Entende-se como remuneração de contribuição, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, as gratificações por atividades especiais, todas as gratificações por tempo de serviços, incorporadas ou não, ou quaisquer outras vantagens definidas por lei, excluídas:

- I - diárias para viagens;
- II - ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - indenização de transporte;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-alimentação;
- VI - auxílio-creche;
- VII - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - abono de permanência previdenciário;
- X - FGTS e multa rescisória;
- XI - outras parcelas, cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;

- XII - insalubridade;
- XIII - periculosidade;
- XIV - adicional noturno.

§ 7º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido, com base na média de contribuição ou na pensão por morte, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação de que não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 8º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins do FUNPREVE, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 9º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II, III e V, do art. 14, desta lei, será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o dia 20 do mês subsequente em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 10º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 11º Os valores correspondentes à cobertura de que fala o § 10, deste artigo, deverão ser consignados no orçamento anual, mediante apresentação de cálculo estimativo do déficit.

Art. 16. Os Aportes financeiros, previdenciários, alíquotas suplementar ou adicional para equacionar o déficit financeiro ou atuarial, previstos no art. 14, X, desta lei, poderão ser fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal, conforme definido na avaliação atuarial anual.

Art. 17. O plano de custeio do FUNPREVE será revisto, anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA - será encaminhado à Secretária da Previdência Social, ou ao órgão fiscalizador, conforme data definida em normativo daquele órgão.

§ 2º A avaliação atuarial será, igualmente, encaminhada à Câmara Municipal, para os fins previstos em lei.

Art. 18. No caso de cessão de servidores do município, para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o recolhimento e repasse das contribuições devidas, pelo Município de Esperança, ao FUNPREVE, conforme inciso I, do art. 14, desta lei.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor, ao FUNPREVE, prevista no inciso II, do art. 14, desta lei, será de responsabilidade:

- I - do Município de Esperança, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou
- II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao FUNPREVE, conforme valores informados, mensalmente, pelo Município.

Art. 19. O servidor afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração, pelo município, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os incisos I e II, do art. 14, desta lei.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o caput deste artigo, será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 20 e 21, desta lei.

Art. 20. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, desta lei, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do subsídio do cargo de que o servidor é titular, conforme previsto no art. 14, da presente lei.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, deste artigo, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o primeiro dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário no dia vinte.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 21. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a aplicação de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, e a atualização monetária, sendo INPC o índice competente e multa de 1% (um por cento).

Art. 22. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o FUNPREVE.

Parágrafo único. Na hipótese de restituição de contribuição previdenciária, deverão ser aplicados os mesmos juros estabelecidos no art. 21, desta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Organização do FUNPREVE

Art. 23. Fica alterada a organização administrativa do FUNPREVE, composta pela Diretoria Executiva e criado o Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, que passará a observar os critérios definidos nesta Lei.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão indicados e nomeados pelo Prefeito do Município, sendo demissíveis ad nutum, e será composta por:

- I - Diretor Presidente;
- II - Assistente Previdenciário;
- III - Assistente Financeiro;

§ 2º A composição dos membros da Diretoria Executiva e remuneração segue em anexo a esta lei.

§ 3º Fica mantido o mandato do CMP - Conselho Municipal de Previdência até a data de sua vigência e constituído os Conselhos Deliberativo e Fiscal, após o término deste mandato.

§ 4º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal terão um mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução dos seus respectivos membros uma única vez.

§ 5º Os membros dos Conselhos Deliberativo e do Fiscal elegerão os respectivos Presidentes na primeira reunião ordinária após a sua posse, dentre seus membros, por dois anos, podendo ser reconduzido apenas uma vez, por igual período.

§ 6º O FUNPREVE fica autorizado a realizar pagamento de jeton, a partir de 1º de janeiro de 2023, pela taxa administrativa ou mediante aporte do Poder Executivo, no valor equivalente a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por participação em cada reunião, aos membros titulares dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e Comitê de Investimentos, exclusivamente, para os que tenham atendido todas as exigências e possuam as certificações válidas exigidas pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 7º A função de secretário do conselho será exercida por um servidor efetivo do município e será designado pelo respectivo presidente do conselho.

§ 8º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público

efetivo ativo ou inativo do Município, exceto nos casos de representantes dos Poderes.

§ 9º Os representantes dos servidores, ativos e inativos, ou pensionistas, inclusive os suplentes, serão eleitos, preferencialmente, pelos servidores, em Assembleia especificamente convocada pelo FUNPREVE, por votação direta ou por aclamação, ou por indicação do sindicato representativo dos servidores.

Art. 24. Compete aos membros da diretoria executiva do FUNPREVE:

§ 1º São funções do Diretor Presidente do FUNPREVE:

- I - integrar os conselhos Deliberativo e Fiscal;
 - II - conhecer, instruir, deferir e expedir atos de aposentadorias e de pensões;
 - III - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e as legislações referentes ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança;
 - IV - Submeter ao Conselho Deliberativo a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança;
 - V - Decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, observada a Política de Investimentos e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
 - VI - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos que necessitarem no exercício das respectivas funções;
 - VII - Julgar recursos conjuntamente com o Conselho Deliberativo interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta lei;
 - VIII - Decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;
 - IX - Representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
 - X - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança;
 - XI - Analisar relatórios de gestão previdenciária;
 - XII - Autorizar licitações e contratações;
 - XIII - Prestar contas de sua administração;
 - XIV - Coordenar a operacionalização dos sistemas COMPREV;
 - XV - Convocar os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal para deliberação de atos de suas competências;
 - XVI - Expedir Resoluções, Regulamentos e Portarias necessárias ao bom funcionamento do Instituto;
 - XVII - Autorizar os pagamentos em geral, convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;
 - XVIII - Designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários seu substituto;
 - XIX - Representar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança em suas relações com terceiros;
 - XX - Elaborar o orçamento anual e plurianual do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança conjuntamente com o Assistente Financeiro;
 - XXI - Abrir, movimentar contas bancárias e assinar cheques conjuntamente com o Assistente Financeiro;
 - XXII - Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança;
 - XXIII - Desempenhar outras atividades correlatas, compatíveis com o cargo.
 - XXIV - Expedir regulamento com as regras para eleição dos representantes dos servidores efetivos no conselho de administração e conselho fiscal.
 - XXV - averbar ou desacolher fundamentadamente Certidão de Tempo de Contribuição, requerida exclusivamente para fins de aposentadoria;
- § 2º São funções do Assistente Previdenciário do FUNPREVE:
- I - Administrar e controlar as ações administrativas da AUTARQUIA MUNICIPAL FUNPREVE;
 - II - Praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
 - III - Acompanhar a instrução dos processos de benefícios dos Servidores Públicos Municipais;
 - IV - Acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
 - V - Gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
 - VI - Administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.
- § 3º São funções do Assistente Financeiro do FUNPREVE:
- I - Controlar as ações referentes a Finanças e de Patrimônio;
 - II - Praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento

financeiro;

- III - Controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- IV - Acompanhar o fluxo de caixa da AUTARQUIA MUNICIPAL FUNPREVE;
- V - Coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- VI - Avaliar o desempenho das aplicações financeiras e investimentos;
- VII - Autorizar pagamentos conjuntamente com o Presidente;
- VIII - Assinar os relatórios contábeis;
- IX - Assinar cheque conjuntamente com o Presidente;
- X - Analisar a política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal pela Diretoria;
- XI - Aprovar conjuntamente com os Conselhos Deliberativo e Conselho Fiscal os cálculos atuariais mediante parecer do Atuário;

Seção I

Do Funcionamento do Conselho Deliberativo

Art. 25. O Conselho Deliberativo do FUNPREVE reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

- § 1º Das reuniões do Conselho serão lavradas atas em livro próprio;
- § 2º Suas decisões deverão ser expressadas por resoluções.
- § 3º O Conselho Municipal terá a seguinte composição:
 - a) um representante do Poder Executivo, que será indicado pelo Prefeito Municipal;
 - b) um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente do Poder Legislativo;
 - c) um representante dos servidores ativos, eleito, preferencialmente, pelos servidores ativos por aclamação em reunião ou assembleia a ser convocada pelo Presidente do RPPS, ou por indicação do sindicato representativo dos servidores;
 - d) um representante dos servidores inativos ou pensionista, eleito, preferencialmente, pelos servidores ativos por aclamação em reunião ou assembleia a ser convocada pelo Presidente do RPPS, ou por indicação do sindicato representativo dos servidores;
 - e) é membro nato do conselho o Diretor Presidente do FUNPREVE, sem direito a voto e a jeton;
- § 4º Os membros dos Conselhos serão nomeados pelo prefeito, para um mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução.
- § 5º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.
- § 6º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público efetivo ativo ou inativo do Município, exceto os de indicação dos Poderes Executivo e Legislativo.
- § 7º Das reuniões do Conselho serão lavradas atas em livro próprio e suas decisões deverão ser expressadas por resoluções.
- § 8º Compete ao Conselho Deliberativo:
 - I - Acompanhar a execução da proposta orçamentária do FUNPREVE;
 - II - Deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
 - III - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;
 - IV - autorizar a alienação de bens móveis integrantes do patrimônio do FUNPREVE;
 - V - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao FUNPREVE;
 - VI - expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
 - VII - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude esta Lei, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do FUNPREVE, com base nas avaliações atuariais;
 - VIII - aprovar e publicar a Política de Investimentos do FUNPREVE para o próximo exercício fiscal;
 - IX - garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do Regime aos segurados e dependentes;
 - X - divulgar no quadro de publicações da Prefeitura Municipal e no sítio eletrônico do Município ou na imprensa oficial, todas as decisões do Conselho;
 - XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FUNPREVE, nas matérias de sua competência;
 - XII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FUNPREVE.
 - XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
 - XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FUNPREVE, nas matérias de sua competência;
 - XV - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FUNPREVE;
 - XVI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao

FUNPREVE;

XVII - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

XVIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, consultorias, bem como a celebração de contratos convênios e ajustes pelo FUNPREVE;

§ 9º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, e nos casos de empate, o presidente do conselho exercerá o voto de qualidade.

Seção II

Do Funcionamento do Conselho Fiscal

Art. 26. O Conselho Fiscal do FUNPREVE reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 1º Das reuniões do Conselho serão lavradas atas em livro próprio;

§ 2º Suas decisões deverão ser expressadas por resoluções.

§ 3º O Conselho de Fiscal terá a seguinte composição:

a) um representante do Poder Executivo, que será indicado pelo Prefeito Municipal;

b) um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente do Poder Legislativo;

c) um representante dos servidores ativos, eleito, preferencialmente, pelos servidores ativos por aclamação em reunião ou assembleia a ser convocada pelo Presidente do RPPS, ou por indicação do sindicato representativo dos servidores;

d) um representante dos servidores inativos ou pensionista, eleito, preferencialmente, pelos servidores ativos por aclamação em reunião ou assembleia a ser convocada pelo Presidente do RPPS, ou por indicação do sindicato representativo dos servidores;

e) é membro nato do conselho o Gerente de Previdência do FUNPREVE, sem direito a voto e a jeton;

§ 4º Os membros dos Conselhos serão nomeados pelo prefeito, para um mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução.

§ 5º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 6º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público efetivo ativo ou inativo do Município, exceto os de indicação dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 7º Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar a administração financeira e contábil do FUNPREVE, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II - Fiscalizar os balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais e emitir parecer quando provocado ou assim desejar;

III - proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;

IV - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;

V - examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do FUNPREVE, opinando a respeito; e

VI - comunicar por escrito ao Conselho Deliberativo as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

VII - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;

VIII - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas;

IX - analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do FUNPREVE quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos;

§ 8º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, e nos casos de empate, o presidente do conselho exercerá o voto de qualidade.

CAPÍTULO V

Do Quadro de Cargos

Art. 27. O exercício do cargo de Diretor Presidente será exercido por profissional portador de curso superior e qualificação exigida para o cargo, observando-se os critérios de competência, confiança, afinidade e experiência comprovada de atuação na área previdenciária, além de não possuir qualquer condenação, na esfera criminal, com sentença transitada em julgado; bem assim não ser declarado como inelegível por lei, e passará a exercer a autonomia para nomeações e deliberações futuras aos demais cargos

Parágrafo único. Será exigível, para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva, o voto favorável de, pelo menos, 02 (dois) de seus membros.

Art. 28. O exercício dos cargos de Assistente Previdenciário e Assistente Financeiro será exercido, preferencialmente, por profissional portador de curso superior e qualificação exigida para o cargo, observando-se os critérios de competência, confiança, afinidade e experiência comprovada de atuação na área previdenciária, além de não possuir qualquer condenação, na esfera criminal, com sentença transitada em julgado; bem assim não ser declarado como inelegível por lei.

CAPÍTULO VI

Do Plano de Benefícios

Art. 29. O FUNPREVE compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria especial.

II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte.

Seção I

Das Aposentadorias

Art. 30. Os servidores públicos abrangidos por esta lei, beneficiários da Autarquia Municipal FUNPREVE – Regime Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança -, serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 05 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observando-se as regras de transição previstas nesta lei;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição da República Federativa do Brasil, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os novos servidores, que ingressarem a partir da promulgação desta lei, observado o disposto nos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º, do art. 40, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 4º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 5º As avaliações previstas no inciso I, deste artigo, serão obrigatórias, até o implemento de 67 (sessenta e sete) anos de idade.

Art. 31. O servidor público, beneficiário deste RPPS, com deficiência, será aposentado, voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observados os seguintes requisitos:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido o tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a deficiência durante igual período.

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionado a realização prévia de avaliação biopsicossocial, por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 3º Se o servidor, após filiação ao FUNPREVE, torna-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros previstos no caput deste artigo serão proporcionalmente alterados, considerando-se o número de anos em que exerceu as funções do cargo público, sem e com deficiência, observando o grau correspondente, conforme previsto no regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 32. O servidor público, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição a agentes nocivos;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deste artigo deverá ser comprovado nos termos exigidos para o RGPS.

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esperança, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 33. Observando as regras de transição, o servidor público titular do cargo de professor será aposentado, voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, ou 30 (trinta) anos de contribuição nos demais casos de professor;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Será considerado como de efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, deste artigo, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou Assessoramento Pedagógico, conforme preceito definido em lei federal a respeito das funções do magistério.

§ 2º O período de readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para os fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

§ 3º Fica expressamente vedado o computo do tempo de contribuição de efetivo exercício das funções de magistério de 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição, para aposentadoria prevista neste artigo, em que o professor esteve à disposição de outro órgão fora da unidade escolar em função diversa de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou Assessoramento Pedagógico, os quais se enquadram nos demais casos, com acréscimo de 5 (cinco) anos no tempo de contribuição, para mulher e homem respectivamente.

Seção II

Do Cálculo da Aposentadoria

Art. 34. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público vinculado ao FUNPREVE, considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência que o servidor esteve vinculado, atualizadas, monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A média a que se refere o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressar no serviço, em cargo efetivo, após a instituição do Regime de Previdência Complementar, de que trata o § 14, do art. 40, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no caput deste artigo as contribuições que resultem em redução do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído, para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, definida na forma prevista no caput e no § 1º, deste artigo, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais, para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no art. 30, inciso I, desta lei, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional, doença do trabalho ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme o rol de doenças previstas para o RGPS, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º deste artigo.

§ 6º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no art. 30, II, desta lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, observando-se os §§ 1º a 4º, deste artigo, para definição do cálculo e após, aplica-se a proporcionalidade do tempo.

Art. 35. No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, prevista no art. 31, desta lei os proventos corresponderão a:

I - 100% (cem por cento) da média prevista no “caput” deste artigo, nas hipóteses dos incisos I, II e III, do art. 31, desta lei;

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no “caput” deste artigo, por um grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV, do art. 31, desta lei.

Art. 36. Os benefícios calculados, nos termos do disposto nos arts. 34 e 35, desta lei, serão reajustados por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 37. Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16, do art. 40, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Seção III

Das Regras de Transição

Art. 38. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se, voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 7 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observando o disposto no § 1º, deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, observando o disposto nos §§ 2º e 3º, deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I, do caput deste artigo, será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º Para acompanhar a pontuação da legislação previdenciária federal, inicia-se a contagem a partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V, do caput deste artigo, será acrescida, a cada ano, de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias, para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V, do caput deste artigo e o seu respectivo § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II, do caput deste artigo serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem.

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se mulher, e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º O somatório de idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V, do caput deste artigo, para as pessoas a que se refere o § 4º, deste artigo, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais será acrescido 01 (um) ponto, a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias, concedidas nos termos do disposto neste artigo, corresponderão:

I - à totalidade de remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observando o disposto no § 8º, deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargos efetivos, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumprido 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, definida na forma prevista no caput do art. 34 e seus respectivos §§ 1º, 2º e 3º, da presente lei, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso I, deste artigo.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição da República Federativa do Brasil e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente, concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I, do § 6º, deste artigo;

II - de acordo com lei de iniciativa do Poder Executivo, se concedidas na forma prevista no inciso II, do § 6º, deste artigo.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto inciso I, do § 6º, deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observando-se os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor

das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Os proventos das aposentadorias, concedidas nos termos do inciso I, do § 6º, deste artigo, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 39. Ressalvando o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 38, desta lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se, voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição, em 05 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias, concedidas nos termos do disposto neste artigo, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observando o disposto no § 8º, do art. 38, desta lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até dia 31 de dezembro de 2003, desde que cumprido 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” do art. 34 e seus respectivos §§ 1º, 2º e 3º, desta lei, para o servidor não contemplado no inciso I, deste parágrafo e nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição da República Federativa do Brasil e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I, do § 2º, deste artigo.

II - por lei de iniciativa do Poder Executivo, se concedidas na forma prevista no inciso II, do § 2º, deste artigo.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I, do § 2º, deste artigo, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 5º Para o servidor que tenha ingressado no serviço público, após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, até a data de promulgação desta lei, terá acréscimo de 02 (dois) anos na idade para aposentadoria, prevista nos incisos I a V, do art. 39, desta lei;

§ 6º Para o professor que tenha ingressado no serviço público, após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, até a data de promulgação desta lei, serão reduzidos, em 5 (cinco) anos, para ambos os sexos, o requisito de idade e tempo de contribuição, desde que comprove o tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Art. 40. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos para mulheres e homens.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias, para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput e o § 1º deste artigo.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do art. 34, desta lei, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição da República Federativa do Brasil, e serão reajustados por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Seção IV

Da Pensão por Morte

Art. 41. A pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias, após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 30 (trinta) dias, após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso I, deste artigo;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada, pela falta de habilitação de outro possível dependente, e a habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial, para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente, para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota, até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º, deste artigo, o valor retido será corrigido, monetariamente, pelo INPC ou outro índice que o substitua, e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 4º A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Art. 42. A pensão por morte concedida a dependente de segurado deste Regime Próprio de Previdência Social será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito, se fosse aposentado por incapacidade permanente, na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 05 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor, se inativo, ou daquela a que teria direito, se fosse aposentado por incapacidade permanente, na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais, por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º, deste artigo.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, ou perícia médica do município, observada revisão periódica, na forma da legislação.

§ 5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 6º Os benefícios de pensão concedidos com base nesta lei serão reajustados, anualmente, de acordo com a lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 7º Nenhum benefício de pensão por morte pago por este RPPS terá valor mensal inferior ao salário mínimo, o qual poderá ser rateado entre todos beneficiários, em frações inferiores ao salário mínimo.

Art. 43. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo implemento dos 21 anos de idade para o filho, o enteado ou o menor tutelado;

III - para o filho, o enteado ou o menor tutelado, pela cessação da invalidez;

IV - para o filho, o enteado ou o menor tutelado que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, pelo afastamento da deficiência;

V - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos;

VI - para o cônjuge ou o companheiro ou a companheira:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação do disposto nas alíneas “b” e “c”, deste inciso;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiver sido iniciado a menos de dois anos, antes do óbito do segurado; ou

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário, na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de verdadeiras dezoito contribuições mensais e de, no mínimo, dois anos de casamento ou união estável:

1. três anos, com menos de vinte e um anos de idade;
2. seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;
3. dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;
4. quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;
5. vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e quatro anos de idade; ou
6. vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade;

VII - perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis;

VIII - perde o direito à pensão por morte o cônjuge ou o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada em processo judicial, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa;

IX - pelo decurso do prazo remanescente, na data do óbito, estabelecido na determinação judicial, para recebimento de pensão de alimentos temporários para o ex-cônjuge ou o ex-companheiro ou a ex-companheira, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso V, do caput deste artigo, quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, o disposto na alínea “b” ou na alínea “c”, do inciso VI, do caput deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 4º O tempo de contribuição para outro regime próprio ou regime geral de previdência social, pode ser utilizado, na forma prevista no art. 43, desta lei, na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c”, do inciso VI, deste artigo.

§ 5º Na hipótese de haver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, por meio de processo administrativo próprio, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e, na hipótese de absolvição, serão devidas as parcelas corrigidas, desde a data da suspensão e a reativação imediata do benefício.

§ 6º Para os fins do disposto na alínea “c”, do inciso VI, do caput deste artigo, após o transcurso de, no mínimo, três anos e desde que, nesse período, se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro, na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser estabelecidos, em números inteiros, novas idades, por lei de iniciativa do Poder Executivo, limitado o acréscimo à comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

Art. 44. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições, para acumulação de benefícios previdenciários, estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 45. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, deste artigo, a acumulação de:

- 1 - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou

companheira deste regime de previdência social, com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142, da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social, com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade, decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142, da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social, com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas do § 1º, deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada, cumulativamente, de acordo com as seguintes faixas:

I - 80% (oitenta por cento) do valor igual ou inferior a 01 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários mínimos, até o limite de 03 (três) salários mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º, deste artigo, poderá ser revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas, se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei.

CAPÍTULO III

Do Auxílio-Doença, do Auxílio-Reclusão, do Salário-Família e do Salário-Maternidade

Art. 46. Os benefícios de Auxílio-Doença; Auxílio-Reclusão; Salário-Família e Salário-Maternidade, são de competências do tesouro municipal e observarão as regras municipais reguladoras da espécie.

Art. 47. O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo, excluindo-se as vantagens de caráter transitório ou temporárias pagas em decorrência do efetivo serviço.

Art. 48. Será devido salário-maternidade a segurada grávida, por 180 (cento e oitenta dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Art. 49. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 50. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja definido como de baixa renda, de acordo com os parâmetros fixados pelo RGPS.

CAPÍTULO IV

Do Abono Anual

Art. 51. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo FUNPREVE.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput deste artigo será proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefício pago pelo FUNPREVE, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes desse mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO V

Das Regras do Direito adquirido para os benefícios de aposentadoria e pensão por morte

Art. 52. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo e de pensão por morte, aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios, até a data de entrada em vigor desta lei, observados os critérios da legislação vigente, na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o “caput” deste artigo e as pensões por morte, devidas aos seus dependentes, serão calculados e reajustados de

acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

CAPÍTULO VI

Do Abono de Permanência

Art. 53. Será concedido abono de permanência ao servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, após ter completado as exigências para a aposentadoria voluntária, nas hipóteses previstas nesta lei, inclusive as regras de direito adquirido.

§ 1º O abono de permanência equivalerá a 100% (cem por cento) do valor da contribuição previdenciária, devida pelo servidor, e será pago até que sejam preenchidos os requisitos para a aposentadoria compulsória.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no caput e no § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade e não se incorpora aos proventos de inatividade.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 54. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou de abono de permanência.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados, conforme a média de contribuição, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 55. Para fins de concessão de quaisquer espécies de aposentadoria previstas nesta lei, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, observando-se o art. 40, §10, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 56. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital, municipal ou militar, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS ou RPPS.

Parágrafo único. A contagem recíproca do tempo de contribuição do RGPS, somente será computada, pelo FUNPREVE, com a apresentação da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição, referente ao RGPS, tenha sido prestado, pelo servidor público, ao próprio município de Esperança, ou a serviço deste, em caso de servidor cedido a outro órgão da esfera federal, estadual, distrital ou municipal de qualquer ente da federação.

Art. 57. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do FUNPREVE.

Art. 58. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário, para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo FUNPREVE, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma de Código Civil.

Art. 59. Quaisquer dos benefícios previstos nesta lei serão pagos diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, deste artigo, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

Art. 60. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista nos incisos II e III, do art. 14, desta lei;
- II - o valor devido, pelo beneficiário, ao município ou ao RPPS;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago, indevidamente, pelo FUNPREVE;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais, autorizadas pelos beneficiários.

Art. 61. Salvo em caso de divisão entre as cotas de pensão que a ela fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 62. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

CAPÍTULO XI

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 63. O FUNPREVE observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do FUNPREVE será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 64. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio, que conterá as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 65. Os Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações encaminharão, mensalmente, ao órgão gestor do FUNPREVE, relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 66. A instituição do regime de previdência complementar, na forma dos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição da República Federativa do Brasil, deverá ocorrer no prazo máximo estabelecido na legislação em vigor.

Parágrafo único. Os servidores que ingressarem no serviço público municipal, a partir da data de publicação da lei que instituir o regime de previdência complementar de que trata o caput deste artigo, constituirão um plano de previdência estruturado em regime de capitalização, na forma da lei.

Art. 67. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos recursos consignados no orçamento geral do município e serão classificadas nas dotações específicas.

Art. 68. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente:

- I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição da República Federativa do Brasil; e
- II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 70. Fica revogada a Lei Municipal nº 297, de 4 de agosto de 2017 e demais disposições em contrário.

Esperança/PB, 29 de junho de 2022. 97ª da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

ANEXO ÚNICO

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REMUNERAÇÃO
PRESIDENTE	Equiparado ao Secretário
ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	R\$ 1.500,00
ASSISTENTE FINANCEIRO	R\$ 1.500,00

LEI ORDINÁRIA Nº 475, 29 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Esperança com o Regime Próprio de Previdência Social, gerido pela Autarquia Municipal FUNPREVE - Regime Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança -, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual será devidamente apurado pelo sistema CADPREV, disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput incluem contribuições patronais devidas pelo Município à FUNPREVE, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§ 2º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115



do ADCT.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, com dispensa da multa.

Parágrafo único. Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 20 dos meses subsequentes.

Art. 7º A Autarquia Municipal FUNPREVE – Regime Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei, em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Esperança/PB, 29 de junho de 2022. 97º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 476, 29 DE JUNHO DE 2022.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL ATÉ O LIMITE DE R\$ 1.007.381,53 (UM MILHÃO E SETE MIL E TREZENTOS OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) PARA FINS QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizador a abrir crédito especial até o limite de R\$ 1.007.381,53 (UM MILHÃO E SETE MIL E TREZENTOS OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) para fazer face as despesas decorrentes do contrato de repasse nº 850515/2017/MAPA/CAIXA, Processo nº 2641.1044044-09/2017, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Esperança – PB, objetivando a execução de ações de Adequação de Estradas Vicinais.

Art. 2º Para fins de contabilização as despesas constantes do artigo anterior obedecerão a seguinte classificação funcional programática:

02012 – SECRETARIA DE AGRICULTURA, RECURSOS HIDRÍCOS	
26 – TRANSPORTE	
782 – TRANSPORTE RODOVIÁRIO	
1028 – COMBATE AOS EFEITOS DA SECA	
2098 – ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	
4490.51 – 500 – Obras e Instalações	R\$ 1.000,00
4490.51 – 700 – Obras e Instalações	R\$ 1.006.381,53
TOTAL	R\$ 1.007.381,53

Art. 3º Para cobertura dos créditos de que tratam o Art. 1º fica o Poder Executivo autorizado a anular de forma parcial ou total dotações do orçamento vigente, transpor de uma a outra dotação orçamentária, bem como utilizar recursos de outras fontes, conforme consta da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança/PB, 29 de junho de 2022. 97º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 477, 29 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE BOLSAS COMPLEMENTARES DE ESTUDO E PESQUISA PARA RESIDENTES DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de residência médica em Medicina de Família e Comunidade - PRMFC no Município de Esperança/PB, visando o provimento, aperfeiçoamento e especialização em área profissional e afim e o fortalecimento da atenção básica, sobre corresponsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Fica o Município de Esperança/PB autorizado por meio da Secretaria Municipal de Saúde a firmar contratos, convênios e outros instrumentos com instituições de ensino universitárias, públicas ou privadas, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, para o desenvolvimento do Programa de Residência Médica de que trata a presente Lei.

Art. 3º Fica criada a Bolsa Complementar de Estudo e Pesquisa destinada para os Médicos-Residentes de Medicina de Família e Comunidade, que tem caráter complementar à bolsa de residência médica, disponibilizada pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º A Bolsa Complementar de Estudo e Pesquisa para os Médicos-Residentes de Medicina de Família e Comunidade compreende o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser paga mensalmente, junto com o calendário da folha de pagamento dos servidores do Município, e sempre após a execução das atividades formativas.

Art. 5º Faz jus à Bolsa Complementar de Estudo e Pesquisa para os Médicos-Residentes de Medicina de Família e Comunidade o médico-residente que, cumulativamente:

- I - tenha sido aprovado em Processo Seletivo de Residência Médica definido pelas Comissões de Residência Médica (COREME) do programa de Medicina de Família e Comunidade vinculado à Secretaria de Estado da Saúde;
- II - esteja devidamente cadastrado no Sistema da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) do Ministério da Saúde;
- III - esteja vinculado à Estratégia de Saúde da Família do Município de Esperança;
- IV - esteja trabalhando em regime especial de treinamento, em serviço de 60 (sessenta) horas semanais, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

Parágrafo único. A concessão da bolsa será formalizada através da assinatura de termo de outorga de Bolsa Complementar de Estudo e Pesquisa para o Residente da Especialidade Médica de Medicina de Família e Comunidade.

Art. 6º Não faz jus à Bolsa Complementar de Estudo e Pesquisa para os Médicos-Residentes de Medicina de Família e Comunidade o médico-residente que:

- I - deixe de comparecer, injustificadamente, às atividades do Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade;
- II - sofrer sanções ou punições da COREME;
- III - deixe de realizar as avaliações previstas no programa curricular padrão do Programa de Residência em Medicina de Família e Comunidade;
- IV - não obtenha aproveitamento superior à nota mínima nas avaliações padronizadas pela CNRM e pela COREME;
- V - receba proventos como servidor público do Município de Esperança/PB;
- VI - seja transferido para residência médica fora do Município de Esperança/PB;
- VII - seja transferido para residência médica de outra especialidade.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Saúde é responsável pela concessão da Bolsa Complementar de Estudo e Pesquisa.

§ 1º A administração financeira e a concessão das Bolsas Complementares de Estudo e Pesquisa é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde (SMS);

§ 2º A responsabilidade atribuída no caput deste artigo dura pela totalidade do período regulamentar do Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, conforme a definição dada pela CNRM.

§ 3º A duração definida no § 1º deste artigo será estendida por mais 12 (doze) meses, caso o residente passe a cursar um ano adicional de residência.

§ 4º O período de duração também poderá ser estendido, nos casos em que couber, pelo tempo legalmente previsto para afastamento por licença maternidade ou por motivo de licença paternidade, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 8º O Supervisor do Programa de Residência Médica de Medicina de Família e Comunidade é responsável por encaminhar à Secretaria Municipal da Saúde as informações referentes a cada médico-residente:

I - antes do início das atividades de cada ano de residência, a fim de realizar o cadastramento inicial dos beneficiários da Bolsa Complementar de Estudo e Pesquisa;

II - a cada mês, com as condições impeditivas de recebimento da bolsa, nos termos do art. 7º desta Lei.

Art. 9º A Bolsa Complementar de Estudo e Pesquisa tem natureza de estímulo educacional ao médico-residente, não configurando salário ou remuneração de qualquer espécie, e não caracterizando vínculo empregatício, com o município de Esperança/PB.

§ 1º O médico-residente se enquadra apenas na qualidade de estudante de pós-graduação, em conformidade com a Lei Federal nº 6.932, de 1981 e pelas Resoluções aplicáveis do Conselho Nacional de Residência Médica - CNRM.

§ 2º A atividade da residência médica não caracteriza contraprestação de serviço, não incidindo descontos no valor das bolsas concedidas.

§ 3º O valor da Bolsa Complementar de Estudo e Pesquisa não pode ser incorporado a proventos de qualquer outra natureza.

Art. 10. As despesas com a aplicação presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Saúde, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esperança/PB, 29 de junho de 2022. 97º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 478, 29 DE JUNHO DE 2022.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na Lei Municipal nº 458 de 24 de novembro de 2021, até o montante de R\$ 1.200.000,00 (HUM MILHÃO E DUZENTOS MIL REAIS), para atendimento as despesas com o pagamento de material de consumo médico hospitalar em convênio com Governo do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para fins de contabilização as despesas constantes dos artigos anteriores, obedecerão às seguintes classificações funcionais programáticas:

02016 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10 - SAÚDE	
302 - ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
1017 – SAÚDE PARA TODOS	
2100 - AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICOS HOSPITALAR	
3390.30 – 632 – MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 1.200.000,00
TOTAL GERAL	R\$ 1.200.000,00

Art. 3º Para cobertura dos créditos de que tratam a presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a anular de forma parcial ou total dotações do orçamento vigente, transpor de uma a outra dotação orçamentária, bem como utilizar recursos de outras fontes, conforme consta da Lei Federal, nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º Fica o Poder Executivo também autorizado a incluir a ação supracitada como parte integrante nas Leis Municipais nº 440, de 2021, Lei das Diretrizes Orçamentárias e nº 457, de 2021 e o Plano Plurianual de Aplicação 2022/2025.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança/PB, 29 de junho de 2022. 97º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 479, 29 DE JUNHO DE 2022.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na Lei Municipal nº 458 de 24 de novembro de 2021, até o montante de R\$ 804.000,00 (oitocentos e quatro mil reais), para atendimento as despesas com o pagamento de honorários oriundos de ações judiciais de exercícios anteriores impetrada em favor do município contra a União.

Art. 2º Fica igualmente o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a incluir elemento de despesa e fonte de recursos 544 para quitação de despesas pagas com recursos do FUNDEF. Rateados em folha de pagamento em meses anteriores no valor de R\$ 2.271.000,00 (dois milhões duzentos e setenta e um mil reais).

Art. 3º Para fins de contabilização as despesas constantes dos artigos anteriores, obedecerão às seguintes classificações funcionais programáticas:

02003 – PROCURADORIA JURÍDICA	
28 – ENCARGOS ESPECIAIS	
846 – OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	
1002 – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL	
0001 – PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS	
3390.39 – 500 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	R\$ 804.000,00
SUB TOTAL	R\$ 804.000,00
02007 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
12 - EDUCAÇÃO	
361 – ENSINO FUNDAMENTAL	
1003 – GARANTIR O ACESSO A EDUCAÇÃO (EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	
2099 - PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEF	
3190.16 – 544 – OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS	R\$ 2.271.000,00
SUB TOTAL	R\$ 2.271.000,00
TOTAL GERAL	R\$ 3.075.000,00

Art. 4º Para cobertura dos créditos de que tratam a presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a anular de forma parcial ou total dotações do orçamento vigente, transpor de uma a outra dotação orçamentária, bem como utilizar recursos de outras fontes, conforme consta da Lei Federal, nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 5º Fica o Poder Executivo também autorizado a incluir a ação supracitada como parte integrante nas Leis Municipais nº 440, de 2021, Lei das Diretrizes Orçamentárias e nº 457, de 2021 e o Plano Plurianual de Aplicação 2022/2025.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esperança/PB, 29 de junho de 2022. 97º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

DECRETOS

DECRETO Nº 2.118, DE 20 DE JUNHO DE 2022.

DESIGNA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO 001/2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso V da Lei Orgânica Municipal e a competência prevista na Constituição da República Federativa do Brasil e:

CONSIDERANDO os princípios que regem a administração pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de Concurso Público.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Organizadora do Concurso Público nº 001/2022 da Prefeitura Municipal de Esperança/PB, composta pelos seguintes membros:

- I - CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO;
- II - EDMILSON LOPES DE MORAIS;
- III - ANGELA MARIA DE SOUZA SALES ROCHA;
- IV - EMERSON DAVID ALVES DA COSTA;
- V - AUDALECIO ANTÔNIO BEZERRA DA NÓBREGA.

Parágrafo único. Compete ao Presidente da Comissão, com assessoramento e suporte dos demais membros, dirigir os trabalhos de supervisão das atividades atinentes ao Concurso Público, em especial as de responsabilidades contratualmente celebradas.

Art. 2º São poderes da Comissão:

I - Acompanhar as atividades da empresa responsável pela execução do concurso;

II - providenciar as condições de realização do certame, nos limites contratuais estabelecidos;

III - realizar a indicação dos locais das provas;

IV - Receber, analisar, dar seguimento e aprovar toda documentação referente ao planejamento e execução do Concurso Público, compreendido:

- a) edital que rege o certame;
- b) lista de candidatos inscritos;
- c) editais de resultados parciais ou finais;
- d) recursos respondidos; e,
- e) demais documentos;



V - fiscalizar a aplicação das provas nos locais onde elas foram realizadas;

VI - responsabilizar-se pela verificação, aprovação e encaminhamento de toda a documentação destinada à publicação no Quinzenário Oficial do Município de Esperança/PB QO Esp, em especial, os editais que regerão o certame e todos os procedimentos;

VII - submeter à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal os relatórios de acompanhamento das atividades do Concurso Público, em especial, o relatório de suporte à homologação parcial ou total do concurso;

VIII - receber, analisar e manifestar-se sobre os recursos eventualmente interpostos;

IX - elaborar atas de reuniões e relatórios circunstanciados dos trabalhos realizados pela Comissão; e,

X - desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 3º Os membros desta Comissão não serão remunerados pelo desempenho de suas funções e prestarão serviços considerados relevantes ao Município.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança/PB, 20 de junho de 2022. 97º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

GABINETE | ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 137/2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB, no uso das suas atribuições legais e na forma da Lei 294/1974 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperança/PB), bem como o que lhe confere a Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Administração, na qual asseveram que desde o dia 05 de maio de 2019, o servidor HIRLES BARRETO SAMPAIO BRITO, Odontólogo, lotado na Secretaria de Saúde, não retornou a suas funções junto ao município;

RESOLVE:

Art.1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, a fim de averiguar e apurar os fatos imputados ao servidor HIRLES BARRETO SAMPAIO BRITO, Odontólogo, lotado na Secretaria de Saúde.

Art.2º Constituir a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO, GABRIELLA PINHEIRO DANTAS LINS e EVALDO PEDRO DA COSTA, sob a presidência do primeiro;

Art. 3º O servidor faltoso deverá ser notificado nominalmente em seu endereço via correio com AR, ou confirmação por mensagem eletrônica por WhatsApp, em dia e hora designados pela comissão, ser interrogado e apresentar as provas que tiver.

Art. 4º Após a ouvida do servidor será concedido pela Comissão o prazo de dez dias para apresentar defesa por escrito.

Art. 5º Após a análise do interrogatório e da defesa, a Comissão elaborará parecer opinando pela pena a ser aplicada ao servidor, se for o caso, ou pelo arquivamento do inquérito. Em seguida, enviará, juntamente com os autos, ao chefe do Poder Executivo para adotar as providências cabíveis.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Esperança/PB, em 30 de junho de 2022.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

GABINETE | FINANÇAS

LICITAÇÕES & CONTRATOS

AVISOS

ABERTURA DAS PROPOSTAS E SESSÃO DE LANCES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00014/2022

A Prefeitura Municipal de Esperança, através do Pregoeiro e Equipe de Apoio informa aos interessados, que no dia 28/06/2022 às 08h será realizada a abertura das propostas e sessão de lances do Pregão Presencial nº 00014/2022 – Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ELÉTRICO DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DESTE MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. Esperança, 27 de junho de 2022.

DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00015/2022

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Antenor Navarro, 837 - Lírio Verde - Esperança - PB, às 09:00 horas do dia 07 de Julho de 2022, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DAS TUBULAÇÕES DE GASES (OXIGÊNIO MEDICINAL, AR COMPRIMIDO MEDICINAL, OXIDO NITROSO A

VÁCUO MÉDICO) NO HOSPITAL MUNICIPAL DE ESPERANÇA = PB, INCLUINDO TODO MATERIAL NECESSÁRIO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Municipal nº 2028/21; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08h00min às 13h00min dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3361-3801. E-mail: cpl@esperanca.pb.gov.br. Edital: www.tce.pb.gov.br. Esperança - PB, 21 de Junho de 2022. JUVENCIO RODRIGUES NETO - Pregoeiro Oficial

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00030/2022

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Antenor Navarro, 837 - Lírio Verde - Esperança - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA, HOSPITAL MUNICIPAL E SAMU DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA - PB. Abertura da sessão pública: 09:00 horas do dia 12 de Julho de 2022. Início da fase de lances: 09:01 horas do dia 12 de Julho de 2022. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 10024/19; Decreto Municipal nº 1.907/19; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08h00min às 13h00min dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3361-3801. E-mail: cpl@esperanca.pb.gov.br. Edital: www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br. Esperança - PB, 27 de Junho de 2022. JUVENCIO RODRIGUES NETO - Pregoeiro Oficial

TOMADA DE PREÇOS Nº 00006/2022

Torna público que fará realizar através da Comissão Especial de Licitação, sediada na Rua Antenor Navarro, nº 837, Centro Administrativo, Esperança - PB, às 09h00min do dia 15/07/2022, licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço global, processada sob o nº 00006/2022, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL OLÍMPIA SOUTO, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB. Recursos Próprios, previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações. Informações presenciais no horário das 08h às 12h dos dias úteis, no endereço supracitado, ou via o seguinte endereço eletrônico: esperanca.pb.certames@gmail.com. Telefone: (83) 3361-3801. Edital: www.esperanca.pb.gov.br Esperança - PB, 27 de junho de 2022. Nobson Pedro de Almeida - PREFEITO

DE PRETENZA CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DV00006/2022

A Câmara Municipal de Esperança manifesta o interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados na contratação direta, com base no Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, que objetiva: Prestação de Serviço de Vigilância/Segurança patrimonial. O interessado poderá obter o respectivo Termo de Referência com a especificação do objeto pretendido junto a Comissão de Licitação, sediada na R Napoleão Laureano, 54 - Centro - Esperança - PB. A referida comissão estará recebendo as propostas até o dia 23 de junho de 2022, nos horários e endereço abaixo indicados, e que poderão ser encaminhadas também pelo e-mail: contato@camaradeesperanca.pb.gov.br. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 às 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3361-2331. Esperança - PB, 20 de junho de 2022. FRANCISCO DE ASSIS DIAS - Agente de Contratação

EXTRATOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00022/2022

Aos 02 dias do mês de Junho de 2022, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Esperança, Estado da Paraíba, localizada na Rua Antenor Navarro - Lírio Verde - Esperança - PB, nos termos da Decreto Federal nº 10024, de 28 de Outubro de 2019; Decreto Municipal nº 1.907, de 15 de Maio de 2019; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 00022/2022 que objetiva o registro de preços para: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO E SAÚDE BUCAL DA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA - CNPJ nº 08.993.909/0001-08.

VENCEDOR: APOGEU CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMEN						
CNPJ: 02.911.193/0001-68						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
35	Escova montada para profilaxia, para AAF		Unidade	275	1,30	357,50



48	contra ângulo. Forma cilíndrica tipo taça, com cerdas macias, estéril, embalada individualmente, em forma de blister						
48	CUNHA CERVICAL, PEQUENA INTER-DENTAL DE MADEIRA, ANATÔMICA E PRÉ-MOLDADA, APRESENTANDO ACABAMENTO PERFEITO E SEM ARESTAS COM 100 Unidade	AAF	Caixa	5	6,20	31,00	
50	Hipoclorito de sódio 2.3% 1 litro	ASFER	Unidade	40	9,79	391,60	
75	Acessórios – uso odontológico, tipo: refil p. tamborel endodôntico, material: poliéster ou poliuretano, formato: manta em disco, tipo uso 1: descartável	PERFURABRAG	Pacote	20	13,70	274,00	
82	Godiva – uso odontológico, composição básica: ceras e resinas termoplásticas, aplicação: placa base, características adicionais: média fusão, espessura: grossa	LYSANDA	Caixa	5	44,00	220,00	
90	Tira abrasiva – uso odontológico, material: poliéster + óxido de alumínio, largura: cerca de 2,5 mm, apresentação: rolo com dispensador, tipo uso: descartável	KDENT	Caixa	60	3,00	180,00	
107	Edta, composição: trissódico, concentração: 24%, aspecto físico: gel	BIODINAMICA	Unidade	10	20,60	206,00	
							TOTAL 1.660,10

VENCEDOR: DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
CNPJ: 11.054.242/0001-84

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
3	Anestésico local injetável com vaso constritor tubete contendo 1,8ml de cloridrato de Lidocaina 2% com epinefrina 1:100 000 caixa com 50 tubetes.	DFL	Caixa	200	73,79	14.758,00
5	Aguilha descartável, estéril, gengival curta para seringa carpule de uso odontológico N° 30G 22mm curta com 100 Unidade	DFL	Caixa	150	30,42	4.563,00
7	Amalgama em cápsula.Limalha de liga metálica para restauração dentárias com 500 cápsulas de duas porções cada.	SDI	Caixa	60	1.529,94	91.796,40
9	Anestésico local injetável com vaso constritor tubete contendo 1,8ml de cloridrato de Lidocaina 3% com norpinefrina 1:50 000 caixa com 50 tubetes.	DLA	Caixa	350	67,32	23.562,00
10	Anestésico local injetável com vaso constritor tubete com 1,8ml de cloridrato Prilocaina 3% com felipressina à 0,03U./ml. Caixa com 50 Unidade	DFL	Caixa	350	75,44	26.404,00
11	Anestésico local injetável com vaso constritor tubete com 1,8ml de cloridrato mepivacaína 2% com epinefrina 1:100 000. Caixa com 50 Unidade	DLA	Caixa	350	98,99	34.646,50
12	Anestésico local injetável com vaso constritor tubete contendo 1,8ml de cloridrato de Lidocaina 2% com Eprinefrina 1:100 000 caixa com 50 tubetes.	DFL	Caixa	30	76,44	2.293,20
13	Anestésico tóxico de uso odontológico benzocaina 20%. Embalagem com 12 gramas	DFL	Unidade	220	8,96	1.971,20
25	kit de cimento a base de óxido de zinco e eugenol com presa de 5 a 8 minutos, frasco de pó 38g e líquido 15 ml.	BIODINAMICA	Unidade	360	14,38	5.176,80
33	kit Escova dental tipo macia com creme dental 50g COM 1200 PPM de flúor. Adulto (segue descritivo)	HILLO	Unidade	1000	7,69	7.690,00
34	kit Escova dental tipo macia com creme dental 50g com 1200 PPM de flúor. Infantil (segue descritivo)	HILLO	Pacote	1000	7,44	7.440,00
38	CABO EM AÇO PARA ESPELHO CLÍNICO	CASSIFLEX	Unidade	120	3,37	404,40
39	Espelho clínico odontológico plano nº 5 em inox e cristal float, dimensões 3x8x5 cm, certificado pela ANVISA. Caixa com 12 unidades	IODONTOSUL	Unidade	275	5,68	1.562,00
40	Filme radiográfico periapical INFANTIL embalagem com 150 Unidade com 2x3 cm.com sensibilidade para trabalho de tempo de exposição 5 e 12 segundos	CARESTREAM	Unidade	20	235,21	4.704,20
43	Fio de seda 3.0 c/agulha 1,7cm c/24	PROCARE	Caixa	230	39,03	8.976,90
44	Fio dental encerado embalagem com 500 metros	HILLO	Unidade	150	8,64	1.296,00
45	tesoura clínica em metal ponta reta para sutura	CASSIFLEX	Unidade	60	23,53	1.411,80
52	Kit de ionômero de vidro restaurador (pó) cor A2 Constituído essencialmente de vidro alumínio silicato, com auto conteúdo de fluoretosácido congelado seco incorporado ao pó com 10g e líquido com 8 ml.	MAQUIRA	Unidade	330	16,19	5.342,70
54	Líquido fixador de película radiográfica (Processamento rápido embalado em frasco branco leitoso com 475 ml, N° de lote data de fabricação e validade – 2 anos à partir da entrega no	KULZER	Unidade	70	9,30	651,00

55	Líquido revelador de película radiográfica (Processamento rápido embalado em frasco branco leitoso com 475 ml, N° de lote data de fabricação e validade – 2 anos à partir da entrega no almoxarifado).	KULZER	Unidade	70	9,22	645,40
56	LÂMINA DE BISTURÍ Nº 15 CAIXA COM (100 Unidade)	MAXICOR	Unidade	15	32,63	489,45
57	Lubrificante Spray. Frasco com 200 ml, com bico adaptador (ponta fina e larga). Frasco contendo N° de lote, data de fabricação e validade e. Mínimo de 2 anos após a entrega no almoxarifado.	IODONTOSUL	Unidade	160	17,59	2.814,40
58	Matriz de aço com 5mm de largura. Rígida, indeformável, para uso em porta matriz tipo Toffemire, que permite adaptação anatômica à região cervical sem sofrer deformação em sobrecarga de condensação. Apresentação: Rolo com no mínimo 0,5 metros	PREVEN	Unidade	80	1,13	90,40
59	Matriz de aço com 7mm de largura. Rígida, indeformável, para uso em porta matriz tipo Toffemire, que permite adaptação anatômica à região cervical sem sofrer deformação em sobrecarga de condensação. Apresentação: Rolo com no mínimo 0,5 metros	PREVEN	Unidade	80	1,31	104,80
62	PAPEL GRAU CIRÚRGICO (BOBINA 100MM x 100M)	ESTERILCARE	Rolo	60	43,19	2.591,40
63	PAPEL GRAU CIRÚRGICO (BOBINA 150MM x 100M)	ESTERILCARE	Rolo	60	64,87	3.892,20
64	PAPEL GRAU CIRÚRGICO (BOBINA 200MM x 100M)	ESTERILCARE	Rolo	60	86,49	5.189,40
65	Pasta Profilática Contendo flúor com sabor, consistência cremosa, com componentes abrasivos extra finos, contendo partículas de dureza próximo ao esmalte. Tubo com no mínimo 90g	IODONTOSUL	Unidade	120	3,51	421,20
72	Selante para fôssulas e fissuras dentais com baixa viscosidade. Liberação de flúor, resinoso. Biocompatível. Seringa com 1 grama.	MAQUIRA	Unidade	210	13,37	2.807,70
74	Spray inodoro atóxico para resfriamento e auxílio o profissional	IODONTOSUL	Unidade	20	34,94	698,80
78	Espaçador endodôntico, material: níquel, titânio, tipo: digital, comprimento: 25 mm, características adicionais: 1ª série, apresentação: conjunto completo	EURODONTO	Caixa	12	29,39	352,68
88	Evidenciador dental, aplicação: p. placa bacteriana, apresentação: gel	BIODINAMICA	Unidade	20	5,00	100,00
91	Tira abrasiva – uso odontológico, material: aço inoxidável diamantado, tipo centro: centro neutro, comprimento: cerca de 150 mm, largura: cerca de 3 mm, apresentação: serrilhada, tipo uso: esterilizável	PREVEN	Caixa	60	6,60	396,00
103	Material p. isolamento dental, dique de borracha, material: látex natural, tipo: lençol de borracha pré-cortado, dimensão: cerca de 14 x 14 cm, tipo uso: uso único, descartáv	MKLIFE	Caixa	40	22,97	918,80
104	Guta Percha Accessory M 120PONTAS média 28 mm	C/INJECTA	Caixa	40	18,12	724,80
105	Guta Percha AccessoryFM 120PONTAS média 28 mm	C/INJECTA	Caixa	40	18,11	724,40
106	Guta Percha AccessoryF c/ 120PONTAS média 28 mm	INJECTA	Caixa	40	18,11	724,40
109	Cloroxidina digluconato, concentração: 2%, forma farmacêutica: solução alcohólica	MAQUIRA	Unidade	30	11,72	351,60
110	Cimento odontológico, tipo: endodôntico, composição: hidróxido de cálcio, aspecto físico: pó + pasta, apresentação: conjunto completo	BIODINAMICA	Unidade	15	29,75	446,25
111	Cimento odontológico, tipo: cirúrgico periodontal, característica adicional: sem eugenol, aspecto físico: base + catalisador, apresentação: conjunto completo	MAQUIRA	Unidade	15	115,42	1.731,30
TOTAL 270.865,48						

VENCEDOR: EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA
CNPJ: 71.505.564/0001-24

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	Adesivo Dentina monocomponente e Presa dual (frasco único 4ml) fotopolimerizável. Qualidade superior ou igual a: Prime & Bond 2.1	DENTSPLY	Unidade	160	22,56	3.609,60
24	Broca zekrya 28mm em aço carbide	ANGELUS PRIMA	Unidade	220	13,40	2.948,00
37	Espátula para inserção de resina no 2, confeccionada em aço inoxidável, com corpo ranhurado para apoio digital e pontas ativas adequadas à função, ser resistentes aos métodos normalmente usados de desinfecção e esterilização.	FAVA	Unidade	60	10,34	620,40
51	Kit de cimento hidróxido de cálcio	DENTSPLY	Unidade	190	19,29	3.665,10



68	Resina fotopolimerizável. Microhíbrida. 3M DO Unidade 450 31,51 14.179,50 Composição: TEGDMA, BisGMA, BRASIL Cerâmica silanizada tratada, 2- Benzotriazolil-4-metilfenol . Cor A3.5. Seringa com 4 gramas. Qualidade igual ou superior a: Resina Z100 – 3M					
69	Resina fotopolimerizável. Microhíbrida. 3M DO Unidade 450 31,51 14.179,50 Composição: TEGDMA, BisGMA, BRASIL Cerâmica silanizada tratada, 2- Benzotriazolil-4-metilfenol . Cor A3. Seringa com 4 gramas. Qualidade igual ou superior a: Resina Z100 – 3M					
70	Resina fotopolimerizável. Microhíbrida. 3M DO Unidade 450 31,51 14.179,50 Composição: TEGDMA, BisGMA, BRASIL Cerâmica silanizada tratada, 2- Benzotriazolil-4-metilfenol . Cor A2. Seringa com 4 gramas. Qualidade igual ou superior a: Resina Z100 – 3M					
71	Resina fotopolimerizável. Microhíbrida. 3M DO Unidade 450 31,52 14.184,00 Composição: TEGDMA, BisGMA, BRASIL Cerâmica silanizada tratada, 2- Benzotriazolil-4-metilfenol . Cor A1. Seringa com 4 gramas. Qualidade igual ou superior a: Resina Z100 – 3M					
85	Moldreira odontológica, material: alumínio. TECNODENT Kit 40 93,34 3.733,60 tipo: p, moldagem, modelo: dentados total, tamanho: nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, aplicação: superior e inferior, adulto, características adicionais: perfurada					
86	Moldreira odontológica, material: alumínio. TECNODENT Kit 40 93,36 3.734,40 tipo: m moldagem, modelo: dentados, tamanho: nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, aplicação: superior e inferior, adulto, características adicionais: perfurada					
89	Indicador biológico, tipo: segunda MAQUIRA Unidade 40 3,72 148,80 geração, apresentação: autocontido, ampola com meio de cultura, espécie: bacillus atrophaeus, características adicionais: resposta em 48 horas, aplicação: para esterilização por calor seco, componentes adicionais: com indicador químico e controle de processo					
92	Material: Aço Inoxidável Modelo: Tipo k ANGELUS Caixa 15 14,55 218,25 file Comprimento: 25 Mm Aplicação: Digital Tamanho: Nº 45-80 Componentes: C/ Cursor					
93	Material: Aço Inoxidável Modelo: Tipo k ANGELUS Caixa 15 14,59 218,85 file Comprimento: 25 Mm Aplicação: Digital Tamanho: Nº 15-40 Componentes: C/ Cursor					
94	Material: Aço Inoxidável Modelo: Tipo ANGELUS Caixa 15 14,55 218,25 Kerr Flexível Comprimento: 25 Mm Aplicação: Digital Tamanho: nº 08 Componentes: C/ Cursor					
95	Material: Aço Inoxidável Modelo: Tipo ANGELUS Caixa 15 14,55 218,25 Kerr Flexível Comprimento: 25 Mm Aplicação: Digital Tamanho: nº 10 Componentes: C/ Cursor					
96	Material: Aço Inoxidável Modelo: Tipo ANGELUS Caixa 15 14,59 218,85 Hedstroem Comprimento: 25 Mm Aplicação: Digital Tamanho: Nº 45-80 Componentes: C/ Cursor					
97	Material: Aço Inoxidável Modelo: Tipo ANGELUS Caixa 15 14,55 218,25 Hedstroem Comprimento: 25 Mm Aplicação: Digital Tamanho: Nº 15-40 Componentes: C/ Cursor					
113	CIMENTO RESINOSO DO TIPO BIODINAMICA Unidade 24 73,07 1.753,68 ENDODONTICO SEALER 26					
TOTAL 78.246,78						

VENCEDOR: IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA						
CNPJ: 07.788.510/0001-14						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
2	Ácido fosfórico gel 37% 2,5ml pac com 3 MAQUIRA Unidade 160 2,95 472,00 seringas					
4	Agente hemostático a base de cloreto de MAQUIRA Unidade 70 12,08 845,60 alumínio 10 ml					
6	Agulha descartável, estéril, gengival longa DFL Caixa 150 30,48 4.572,00 para seringa carpule de uso odontológico Nº 30G longa com 100 Unidade (segue descritivo)					
8	Algodão em roletes dentais, pacote com ORLANDO Pacote 430 2,00 860,00 100 Unidade ME					
14	Broca diamantada em aço inoxidável 3R Unidade 620 1,80 1.116,00 carretel No. 1046 19 mm					
15	Broca diamantada em aço inoxidável topo 3R Unidade 620 1,80 1.116,00 plano No. 1332 18mm					
16	Broca diamantada em aço inoxidável 3R Unidade 620 1,80 1.116,00 chama 3118 F granulação fina					
17	Broca diamantada em aço 3R Unidade 620 1,80 1.116,00 inoxidáveisférica 1015 autoclavável em blister esterilizado					
18	Broca diamantada em aço inoxidável 3R Unidade 620 1,80 1.116,00 cônica invertida 1034 autoclavável em blister esterilizado					
19	Broca diamantada em aço inoxidável 3R Unidade 620 1,80 1.116,00 esférica 1012 autoclavável em blister esterilizado					

20	Broca diamantada em ao inoxidável 3R Unidade 620 1,80 1.116,00 1014 autoclavável em blister esterilizado					
21	Broca diamantada em ao inoxidável 3R Unidade 620 1,80 1.116,00 cônica invertida 1035 autoclavável em blister esterilizado					
22	Broca diamantada em ao inoxidável 3R Unidade 620 1,80 1.116,00 cilíndrica 1093 autoclavável em blister esterilizado					
23	Broca diamantada em ao inoxidável 3195 3R Unidade 620 1,80 1.116,00 autoclavável em blister esterilizado					
36	FRASCO CONTENDO EUGENOL MAQUIRA Unidade 50 8,97 448,50 LIQUIDO COM NO MÍNIMO 20 ML					
41	Filme radiográfico periapical adulto AGFA Caixa 86 160,00 13.760,00 embalagem com 150 Unidade com 3x4 cm.com sensibilidade para trabalho de tempo de exposição 5 e 12 segundos					
46	Flúor gel neutro para aplicação tópica, MAQUIRA Unidade 165 3,25 536,25 com alta viscosidade, contendo fluoreto de sódio a 2% na forma neutra, frasco com 200ml, com tampa tipo "batoque" (dosadora)					
47	Formocresol 10ml contendo 19% de MAQUIRA Unidade 35 3,80 133,00 formaldeído e 35% de cresol					
49	Pó de Hidróxido de Cálcio tipo PA c/ 10g MAQUIRA Unidade 170 3,73 634,10					
60	Mini Pincel descartável confeccionado em DENTSCARE Unidade 240 7,80 1.872,00 microfibras absorvente, com aço FGM dobrável, comp. De 08 à 10 cm, com cabeça de 0,2 à 0,3 cm. c/100					
61	Paramonoclorofenol canforado, frasco MAQUIRA Unidade 60 5,12 307,20 com 20ml com aproximadamente 30% de paramonoclorofenol e 70% de cânfora em Q.S.P					
67	Pedra Pomes. Em pó para polimento. MAQUIRA Unidade 40 2,99 119,60 Frasco com 100g					
73	Ponta plástica para aspiração de saliva. BOMA Pacote 490 7,07 3.464,30 Descartável, flexível, ponta arredondada sem arestas e que não soltem. Embalagem no mínimo 40 e máximo 50 Unidade.					
77	Cone endodôntico, tipo: absorvente, TANARIMAN Caixa 100 20,54 2.054,00 material: papel, calibre: específico p. técnica instrumentação rotatória, comprimento: cerca de 28 mm, apresentação: estojo com diferentes calibres					
80	Cera odontológica, tipo: 7, apresentação: LYSANDA Caixa 10 22,76 227,60 caixa 18 lâminas, peso: cerca de 220 g, cor: vermelha, rosa					
81	Cera odontológica, tipo: utilidade, LYSANDA Caixa 10 22,76 227,60 apresentação: caixa 5 lâminas, peso: cerca de 220 g, cor: vermelha, branca Alginato, tipo: tipo i, apresentação: pó, características adicionais: presa rápida					
87	Pasta moldagem, material básico: óxido LYSANDA Unidade 10 44,20 442,00 de zinco e eugenol, tipo: base + catalisador, apresentação : conjunto completo					
108	Edta, composição: trissódico, MAQUIRA Unidade 20 4,30 86,00 concentração: 24%, aspecto físico: líquido					
112	BROCA CIRÚRGICA FG 06 KAVO Unidade 12 7,87 94,44					
114	CONES ENDODONTICOS DO TIPO F1 TANARIMAN Unidade 24 30,55 733,20					
115	CONES ENDODONTICOS DO TIPO F2 TANARIMAN Unidade 24 30,55 733,20					
116	CONES ENDODONTICOS DO TIPO F3 TANARIMAN Caixa 24 30,55 733,20					
TOTAL 44.515,79						

VENCEDOR: ODONTOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA-ME						
CNPJ: 09.478.023/0001-80						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
42	espátula de aço para inserção de material KONNEM Caixa 60 7,45 447,00 obturador provisório					
53	espátula de aço para inserção de resina KONNEM Unidade 48 7,45 357,60 fotopolimerizável					
79	Alginato, tipo: tipo i, apresentação: pó, MAQUIRA Pacote 100 15,66 1.566,00 características adicionais: presa rápida					
83	Equipamento prótese , órtese dental, tipo: BIOARTE Unidade 1 1.255,00 1.255,00 delineador - paralelômetro, composição: plataforma c, mesa porta modelo, haste fixa, braço, características: haste vertical, jogo de pontas e chave, material: aço e alumínio					
84	Articulador odontológico, material: polímero, BIOARTE Unidade 1 599,00 599,00 tipo: semi-ajustável, características adicionais: mesa inicial metálica, distância intercondilar 110, opcionais: arco afaçil, garfo de mordida, relator nasal, con- Alginato, tipo: tipo i, apresentação: pó, características adicionais: presa rápida					
TOTAL 4.224,60						

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Esperança firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica



para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Eletrônico nº 00022/2022, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Esperança, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Eletrônico nº 00022/2022, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 00022/2022 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- APOGEU CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMEN.

02.911.193/0001-68

Valor: R\$ 1.660,10

- DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

11.054.242/0001-84

Valor: R\$ 270.865,48

- EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA.

71-505.564/0001-24

Valor: R\$ 78.246,78

- IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

07.788.510/0001-14

Valor: R\$ 44.515,79

- ODONTOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA-ME.

09.478.023/0001-80

Valor: R\$ 4.224,60

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Esperança.

Esperança - PB, 02 de Junho de 2022

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA - Prefeito

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00028/2022

Aos 21 dias do mês de Junho de 2022, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Esperança, Estado da Paraíba, localizada na Rua Antenor Navarro - Lírio Verde - Esperança - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 10024, de 28 de Outubro de 2019; Decreto Municipal nº 1.907, de 15 de Maio de 2019; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 00028/2022 que objetiva o registro de preços para: Aquisição parcelada de medicamentos destinados ao Hospital Municipal, Farmácia Básica, SAMU e fisioterapia deste município; resolve registrar o preço nos seguintes termos: Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA - CNPJ nº 08.993.909/0001-08.

VENCEDOR: A. COSTA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA						
CNPJ: 02.977.362/0001-62						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	ACEBROFILINA 10 MG/ ML - XAROPE ADULTO	NOVA QUIMICA	FRASCO	650	5,29	3.438,50
2	ACEBROFILINA 5 MG/ ML - XAROPE INFANTIL	PRATI DONADUZZI	FRASCO	650	3,57	2.320,50
3	ACETILCISTEINA 20 MG/ ML - XAROPE INFANTIL	GEOLAB	FRASCO	650	5,69	3.698,50
6	ÁCIDO ACETILSALICÍLICO 100 MG COMPRIMIDO	BRASTERÁPI CA	COMPRIMIDO	185500	0,04	7.420,00
8	ÁCIDO ASCÓRBICO 200MG/ML SOLUÇÃO ORAL GOTAS COM 20ML	NATULAB	FRASCO	7000	1,22	8.540,00
12	ADENOSINA 3 MG/ML AMPOLAS com 2 ML	HIPOLABOR	UNIDADE	1000	10,49	10.490,00
14	ALBENDAZOL 400MG/ML COMPRIMIDO MASTIGAVEIS	PRATI DONADUZZI	COMPRIMIDO	1000	0,34	340,00
15	ALBENDAZOL 40MG/ML	PRATI	FRASCO	1000	1,22	1.220,00

	SUSPENSÃO ORAL	DONADUZZI				
17	FRASCO COM 10ML AMBROXOL, CLORIDRATO 15 MG / 5 ML - XAROPE INFANTIL	FARMACE	UNIDADE	670	1,99	1.333,30
18	AMBROXOL, CLORIDRATO 30 MG / 5 ML - XAROPE ADULTO	FARMACE	UNIDADE	670	2,19	1.467,30
22	AMIODARONA, CLORIDRATO 200 MG - COMPRIMIDO	GEOLAB	UNIDADE	500	0,41	205,00
23	AMIODARONA, CLORIDRATO 50 MG/ML AMPOLAS COM 3ML	HIPOLABOR	UNIDADE	600	2,07	1.242,00
24	AMOXICILINA 250 MG/ 5ML PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL	PRATI DONADUZZI	UNIDADE	850	3,38	2.873,00
25	AMOXICILINA 500 MG - CAPSULASS	PRATI DONADUZZI	UNIDADE	11000	0,18	1.980,00
26	AMOXICILINA+CLAVULANATO 400+57MG/5ML SUSPENSÃO ORAL FRASCO C/ 70ML	PRATI DONADUZZI	FRASCO	1400	10,65	14.910,00
27	AMOXICILINA+CLAVULANATO 875+125MG COMPRIMIDO	EUROFARMA	COMPRIMIDO	3000	2,46	7.380,00
33	ATENOLOL 25 MG - COMPRIMIDOS	SANDOZ	COMPRIMIDO	31800	0,04	1.272,00
34	ATENOLOL 50 MG - COMPRIMIDOS	PRATI DONADUZZI	COMPRIMIDO	26800	0,07	1.876,00
35	ATROPINA, SULFATO 0.25 MG/ML AMPOLA COM 1ML	HIPOLABOR	AMPOLA	4050	0,63	2.551,50
36	AZITROMICINA 200 MG/5 ML (600 MG) - PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL	PHARLAB	FRASCO	10250	5,40	55.350,00
37	AZITROMICINA 500 MG - COMPRIMIDO	PHARLAB	COMPRIMIDO	33000	0,79	26.070,00
39	BICARBONATO DE SÓDIO 8,4% - AMPOLAS COM 10ML	SAMTEC	AMPOLA	1000	0,71	710,00
40	BIPERIDENO INJETAVEL 5MG / ML	CRISTALIA	AMPOLA	100	2,48	248,00
42	BROMOPRIDA 5MG/ML AMPOLA COM 2ML	FRESENIUS	FRASCO	1500	1,96	2.940,00
44	BROMOPRIDA 4 MG/ML - SOLUÇÃO ORAL - GOTAS. FRASCO DE 20ML.	PHARLAB	FRASCO	680	1,21	822,80
45	BUPIVACAÍNA, CLORIDRATO 0,5% - AMPOLA	HIPOLABOR	AMPOLA	200	5,04	1.008,00
46	BUPIVACAÍNA, CLORIDRATO + GLICOSE 5 MG+80 MG/ML AMPOLA COM 4 ML	HIPOLABOR	AMPOLA	1200	4,06	4.872,00
49	CAPTOPRIL 50 MG - COMPRIMIDO	PRATI DONADUZZI	COMPRIMIDO	64500	0,06	3.870,00
50	CARVEDILOL 3.125 MG - COMPRIMIDO	EMS	COMPRIMIDO	300	0,10	30,00
52	CARVEDILOL 12,5 MG - COMPRIMIDO	NOVA QUIMICA	COMPRIMIDO	400	0,13	52,00
57	CEFAZOLINA 1 G FRASCO AMPOLA	BLAU	AMPOLA	1000	5,49	5.490,00
62	CETOCONAZOL 200MG/ML COMPRIMIDO	PRATI DONADUZZI	COMPRIMIDO	500	0,28	140,00
63	CIMETIDINA 150MG/ML AMPOLA COM 2ML	HYPOFARMA	AMPOLA	3000	1,07	3.210,00
66	CIPROFLOXACINO 400 MG/200 ML - FRASCO	FRESENIUS	AMPOLA	3700	39,99	147.963,00
69	CLOPIDOGREL 75MG/ML COMPRIMIDOS	NOVA QUIMICA	COMPRIMIDO	3700	0,39	1.443,00
70	CLORETO DE POTÁSSIO 19,1 % AMPOLAS COM 10ML	SAMTEC	AMPOLA	1400	0,51	714,00
72	CLORETO DE SÓDIO 0,9% AMPOLAS COM 10ML	FARMACE	AMPOLA	400	0,45	180,00
73	CLORETO DE SÓDIO 20% AMPOLAS COM 10ML	FARMACE	AMPOLA	1400	0,48	672,00
77	COLAGENASE 0,6 UI/G POMADA 30G	CRISTALIA	BISNAGA	200	12,69	2.538,00
78	COLAGENASE + CLORANFENICOL 0,6 U/G+0,01G/G - POMADA 30G	CRISTALIA	BISNAGA	900	10,79	9.711,00
79	COMPLEXO (POLIVITAMÍNICO) AMPOLA 2ML	BHYPOFARMA	AMPOLA	13200	2,44	32.208,00
80	DESLANOSÍDEO 0,2 MG/ML AMPOLAS COM 2ML	UNI??O QUIMICA	AMPOLA	800	2,45	1.960,00
81	DEXAMETASONA 0,1 MG/ML - ELIXIR	FARMACE	FRASCO	800	2,39	1.912,00
85	DEXCLORFENIRAMINA, MALEATO 0,4 MG/ML + BETAMETASONA 0,5MG/ML - SOLUÇÃO ORAL FRASCO COM 120ML XAROPE ADULTO/PEDIÁTRICO	PRATI DONADUZZI	FRASCO	3600	3,04	10.944,00



86	DEXCLORFENIRAMINA, MALEATO 2 MG/5ML – SOLUÇÃO ORAL 100ML	HIPOLABOR	FRASCO	250	1,99	497,50
87	DEXTROETAMINA, CLORIDRATO 50MG/ML INJ *	CRISTALIA	AMPOLA	100	16,70	1.670,00
90	DIAZEPAM 10MG COMP	SANTISA	AMPOLA	1100	0,08	88,00
91	DIAZEPAM 10MG SOLUÇÃO INJETAVEL 2 ML	SANTISA	UNIDADE	2000	0,70	1.400,00
93	DICLOFENACO POTÁSSICO 50 MG – COMPRIMIDO	GEOLAB	UNIDADE	2500	0,08	200,00
94	DICLOFENACO SÓDICO 50MG COMPRIMIDOS	GEOLAB	UNIDADE	1000	0,07	70,00
95	DICLOFENACO SÓDICO 75MG/ML INJ AMPOLAS COM 3ML	FARMACE	UNIDADE	12750	1,09	13.897,50
97	DIMENIDRINATO 3MG/ML + PIRIDOXINA 5MG/ML + GLICOSE 100MG/ML + FRUTOSE 100MG/ML AMPOLA	UNI??O QUIMICA	UNIDADE	1700	2,99	5.083,00
99	DIPIRONA SÓDICA 500 MG – COMPRIMIDO	GREENPHARMA	UNIDADE	66000	0,12	7.920,00
101	DIPIRONA SÓDICA 500 MG/ML – SOLUÇÃO ORAL – gotas 10ML	FARMACE	UNIDADE	6500	1,02	6.630,00
102	DIPIRONA MONOIDRATADA 1G COMPRIMIDO	NEO QUIMICA	COMPRIMIDO	30000	0,70	21.000,00
104	DOPAMINA, CLORIDRATO 5 MG/ML AMPOLAS COM 10 ML	CRISTALIA	AMPOLA	1150	3,23	3.714,50
105	EFEDRINA, SULFATO 50 MG/ML AMPOLAS COM 1ML	HIPOLABOR	AMPOLA	4000	5,21	20.840,00
108	ENALAPRIL, MALEATO 20MG COMPRIMIDOS	MEDQUIMICA	COMPRIMIDO	35000	0,07	2.450,00
113	ESCOPOLAMINA, BUTILBROMETO 20 MG/ML – AMPOLA 1ML	FARMACE	AMPOLA	3000	1,39	4.170,00
114	ESCOPOLAMINA, BUTILBROMETO+DIPIRONA MONOIDRATADA 4+500 MG/ML AMPOLA COM 5ML	HIPOLABOR	AMPOLA	13500	2,37	31.995,00
115	ESCOPOLAMINA, BUTILBROMETO+DIPIRONA SÓDICA 10+250MG COMPRIMIDO	PHARLAB	COMPRIMIDO	10000	0,37	3.700,00
117	ESPIRONOLACTONA 25 MG – COMPRIMIDO	EMS	COMPRIMIDO	30750	0,18	5.535,00
120	FENITOINA SÓDICA 50MG/ML AMPOLA COM 5 ML	TEUTO	AMPOLA	1000	2,54	2.540,00
121	FENOBARBITAL SÓDICA 200MG/ML AMPOLAS COM 2ML	TEUTO	AMPOLA	750	1,44	1.080,00
123	FENTANILA CITRATO 0,05MG/ML AMPOLA COM 10ML	FRESENIUS	AMPOLA	1500	5,31	7.965,00
125	FOSFATO DE CLINDAMICINA 150MG/ML INJETAVEL COM 4 ML	HYPOFARMA	AMPOLA	600	4,54	2.724,00
126	FOSFATO MONOBÁSICO DE SÓDIO DIBÁSICO 60MG	NATULAB	UNIDADE	600	5,44	3.264,00
127	FUROSEMIDA 10 MG/ML AMPOLA COM 2ML	SANTISA	AMPOLA	8200	1,29	10.578,00
129	FLUCONAZOL 150 MG CAPSULAS	MEDQUIMICA	CAPSULAS	2000	0,60	1.200,00
130	GENTAMICINA, SULFATO 40 MG/ 1ML – AMPOLAS COM 1 ML	FRESENIUS	AMPOLA	400	1,39	556,00
131	GENTAMICINA, SULFATO 80 MG/2ML – AMPOLAS COM 2 ML	FRESENIUS	AMPOLA	600	1,48	888,00
133	GLICONATO DE CÁLCIO 10% – AMPOLAS COM 10 ML	HALEX ISTAR	AMPOLA	600	2,03	1.218,00
134	GLICOSE 50% – AMPOLA COM 10ML	FARMACE	AMPOLA	5300	0,53	2.809,00
137	HEPARINA SÓDICA 5.000UI 0,25ML SUBCUTANEA – AMPOLA COM 0,25ML	HIPOLABOR	AMPOLA	2500	8,29	20.725,00
138	HIDRALAZINA, CLORIDRATO 20 MG/ML AMPOLAS COM 1 ML	CRISTALIA	AMPOLA	800	6,04	4.832,00
140	HIDROCORTISONA, SUCCINATO SÓDICO 100 MG PÓ PARA SOLUÇÃO INJETAVEL	BLAU	AMPOLA	6000	2,47	14.820,00
142	HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO 6% – SUSPENSÃO ORAL FRASCO COM 100ML	NATULAB	FRASCO	750	2,12	1.590,00
143	IBUPROFENO 50 MG/ML – SUSPENSÃO ORAL GOTAS FRASCO COM 30ML	NATULAB	FRASCO	1350	1,69	2.281,50
144	IBUPROFENO 600MG MULTILAB	MULTILAB	COMPRIMIDO	20700	0,16	3.312,00

145	COMPRIMIDO IBUPROFENO 300MG MULTILAB	COMPRIMIDO		20000	0,12	2.400,00
146	IPRATRÓPIO BROMETO 0,25 MG/ML – SOLUÇÃO INALATORIA	HIPOLABOR	FRASCO	1760	0,90	1.584,00
150	LACTULOSE 667 MG/ML LIQUIDA COM 120ML	NUTRIEX	FRASCO	300	5,99	1.797,00
151	LEVOFLOXACINO 5MG/ML SOLUÇÃO INJETAVEL ENVELOPE BOLSA COM 100ML	CRISTALIA	AMPOLA	2100	22,10	46.410,00
153	LIDOCAÍNA SPRAY 100 MG/ML	CRISTALIA	FRASCO	30	53,02	1.590,60
161	LORATADINA 1 MG/ML – PRATI XAROPE	DONADUZZI	FRASCO	3330	3,15	10.489,50
162	LORATADINA 10 MG – VITAMEDIC COMPRIMIDO	COMPRIMIDO		11200	0,11	1.232,00
164	MANITOL – HIPERTÔNICA 20% AMPOLA C/ 250ML	FRESENIUS	AMPOLA	80	7,14	571,20
165	MEBENDAZOL 100MG COMPRIMIDO	BELFAR	COMPRIMIDO	1000	0,25	250,00
166	MEBENDAZOL 20MG SUSPENSÃO ORAL FRASCO C/ 30ML	NATULAB	FRASCO	300	1,42	426,00
169	METILPREDNISOLONA SUCCINATO 125MG FRASCO AMPOLA + DILUENTE	BLAU	AMPOLA	300	7,70	2.310,00
174	METILGOMETRINA, MALEATO 0,2 MG/ML, AMPOLA com 1 ML	UNI??O QUIMICA	AMPOLA	1500	2,36	3.540,00
176	METRONIDAZOL 250 MG COMPRIMIDO	PRATI DONADUZZI	COMPRIMIDO	10500	0,17	1.785,00
178	METRONIDAZOL (BENZOIL METRONIDAZOL) 40MG/ML SUSPENSÃO ORAL FRASCO C/120 ML	BELFAR	FRASCO	100	6,29	629,00
179	METRONIDAZOL 100MG/G C/50G + APLICADOR	HIPOLABOR	BISNAGA	1000	6,11	6.110,00
182	MORFINA SULFATO 10MG/ML AMPOLA	HIPOLABOR	AMPOLA	1600	2,39	3.824,00
183	MICONAZOL NITRATO 20MG/G CREME VAGINAL BISNAGA C/80G + APLICADOR	PRATI DONADUZZI	BISNAGA	2000	6,99	13.980,00
184	NEOMICINA, SULFATO + BACITRACINA ZÍNCICA 5 MG/G+250 UI/G – POMADA	PRATI DONADUZZI	BISNAGA	6500	1,87	12.155,00
187	NIMESULIDA 100 MG COMPRIMIDO	GLOBO	COMPRIMIDO	62000	0,09	5.580,00
188	NIMESULIDA 50 MG/ML – SUSPENSÃO ORAL – GOTAS, FRASCO de 20ml	CIMED	FRASCO	900	2,10	1.890,00
189	NISTATINA 100.000 UI/ML – SUSPENSÃO ORAL	PRATI DONADUZZI	FRASCO	750	3,52	2.640,00
190	NISTATINA 25.000 UI/G CREME VAGINAL BISNAGA C/ 60G+ APLICADOR	GREENPHARMA	BISNAGA	2400	3,89	9.336,00
193	NOREPINEFRINA, HEMITARTARATO 2 MG/ML – AMPOLA	HYPOFARMA	AMPOLA	1750	4,49	7.857,50
195	OCITOCINA 5 UI/ML AMPOLA 1 ML CONSERVAR TEMPERATURA AMBIENTE)	UNI??O QUIMICA	AMPOLA	1250	1,97	2.462,50
196	ÓLEO MINERAL 100% CAPSULA	FARMAX	FRASCO	350	2,74	959,00
197	OMEPRAZOL 20 MG CAPSULA	CIFARMA	CAPSULAS	241500	0,10	24.150,00
198	OMEPRAZOL SÓDICO 40 MG PÓ INJETAVEL AMPOLA	BLAU	AMPOLA	7150	11,99	85.728,50
199	ONDASETRONA, CLORIDRATO 2 MG/ML AMPOLAS COM 2ML	HYPOFARMA	AMPOLA	13300	4,09	54.397,00
201	PARACETAMOL 200 MG/ML – SOLUÇÃO ORAL – GOTAS FRASCO COM 10ML	FARMACE	FRASCO	1250	1,05	1.312,50
202	PARACETAMOL 500 MG – COMPRIMIDO	PRATI DONADUZZI	UNIDADE	3000	0,09	270,00
203	PARACETAMOL 750MG – COMPRIMIDO	MEDQUIMICA	COMPRIMIDO	10000	0,13	1.300,00
204	PERMETRINA 5% LOÇÃO CREMOSA FRASCO C/60ML	NATIVITA	FRASCO	2000	3,30	6.600,00
208	PREDNISOLONA, FOSFATO SÓDICO 3 MG/ML – SOLUÇÃO ORAL	PRATI DONADUZZI	FRASCO	4400	4,16	18.304,00
212	PROMETAZINA 25 MG – COMPRIMIDO	TEUTO	COMPRIMIDO	60800	0,15	9.120,00
213	PROPOFOL 10MG/ML 20ML	NUTRIEX	AMPOLA	150	9,80	1.470,00
218	SEVOFLURANO 100ML SOLUÇÃO INALATORIA 100ML	CRISTALIA	AMPOLA	50	191,99	9.599,50



219	SECNIDAZOL 1G GLOBO	COMPRESSO	2000	1,70	3.400,00
220	SIMETICONA 75 MG/ML EMULSÃO ORAL - GOTAS FRASCO COM 10ML	HIPOLABOR	FRASCO	4900	1,45 7.105,00
222	SINVASTATINA 40 MG COMPRESSO	NOVA QUIMICA	COMPRESSO	100000	0,15 15.000,00
223	SORO FISIOLÓGICO 9% SISTEMA FECHADO 100ML	EQUIPLEX	AMPOLA	2830	3,99 11.291,70
225	SORO FISIOLÓGICO 9% SISTEMA FECHADO 500ML	FRESENIUS	AMPOLA	37000	4,99 184.630,00
226	SORO GLICOFISIOLÓGICO 500ML	FRESENIUS	AMPOLA	4000	4,99 19.960,00
227	SORO GLICOSADO 5% 250 ML	FRESENIUS	AMPOLA	4300	4,94 21.242,00
229	SORO RINGER LACTATO 500ML	FRESENIUS	AMPOLA	19000	5,65 107.350,00
230	SORO PARA NATULAB REIDRATAÇÃO ORAL PACOTE COM 27,9 G	NATULAB	SACHÊ	12200	0,70 8.540,00
231	SULFADIAZINA DE PRATA 10 MG/G - POTE 400G	NATIVITA	POTE	200	38,13 7.626,00
232	SULFADIAZINA DE PRATA 10 MG/G CREME - BISNAGA COM 30G	NATIVITA	BISNAGA	1550	4,16 6.448,00
234	SULFAMETOXAZOL+TRIMETOPRIMA 400 MG+80 MG COMPRESSO	PRATI DONADUZZI	COMPRESSO	10300	0,22 2.266,00
238	SUXAMETÔNIO, CLORETO 100 MG PÓ INJETÁVEL FRASCO-AMPOLA	BLAU	AMPOLA	400	14,00 5.600,00
TOTAL					1.357.376,90

VENCEDOR: ALLFAMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 31.187.918/0001-15

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
5	ÁCIDO ACICLOVIR 200MG COMPRESSO	PHARLAB	COMPRESSO	5000	0,16	800,00
16	ALENDRONATO 70MG COMPRESSO	DELTA	COMPRESSO	2000	0,30	600,00
82	DEXAMETASONA, ACETATO 1 MG/G CREME	GREEN PHARMA	BISNAGA	1600	1,00	1.600,00
92	DICLOFENACO POTÁSSICO 75 MG/3ML AMPOLAS COM 3ML	TEUTO	UNIDADE	8250	1,20	9.900,00
TOTAL						12.900,00

VENCEDOR: CIRURGICA MONTEBELLO LTDA
CNPJ: 08.674.752/0001-40

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
10	ÁCIDO FÓLICO 5 MG COMPRESSO	NATULAB	COMPRESSO	60250	0,05	3.012,50
29	AMPICILINA SÓDICA 1G PÓ PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL	BLAU	AMPOLA	300	3,13	939,00
107	ENALAPRIL MALEATO 5MG COMPRESSOS	BELFAR	COMPRESSO	30000	0,06	1.800,00
119	ETOMIDATO 2MG/ML AMPOLA 10ML	BLAU	AMPOLA	800	15,17	12.136,00
148	ISOSSORBIDA, DINITRATO 5 MG - COMPRESSO SUB LINGUAL	EMS	COMPRESSO	2600	0,29	754,00
159	LIDOCAÍNA, CLORIDRATO 20 MG/G - GELÉIA	PHARLAB	BISNAGA	1680	2,42	4.065,60
172	METILDOPA 250 MG COMPRESSO	EMS	COMPRESSO	6200	0,40	2.480,00
173	METILDOPA 500 MG COMPRESSO	EMS	COMPRESSO	6200	0,83	5.146,00
214	PROPRANOLOL, CLORIDRATO 40 MG COMPRESSO	OSORIO DE MORAES	COMPRESSO	31000	0,04	1.240,00
233	SULFAMETOXAZOL+TRIMETOPRIMA 40+8 MG/ML - SUSPENSÃO ORAL	EMS	FRASCO	2060	3,87	7.972,20
242	TERBUTALINA, SULFATO 0,5 MG/ML - AMPOLA COM 1ML	GREENPHAR	AMPOLA	2500	1,47	3.675,00
246	VITAMINA -A +VIT +OXIDO DE ZINCO POMADA P/ ASSADURAS 30 G	NATIVITA	AMPOLA	350	2,87	1.004,50
TOTAL						44.224,80

VENCEDOR: DROGA FONTE LTDA
CNPJ: 08.778.201/0001-26

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
31	ANLÓDIPINO, BESILATO 10 MG COMPRESSO	CIMED(SP)	COMPRESSO	36800	0,07	2.576,00
32	ANLÓDIPINO, BESILATO 5 MG COMPRESSO	GEOLAB-GO(GO)	COMPRESSO	61800	0,03	1.854,00
41	BISACORDIL COMPRESSO	UNI??O QUÍMI(DF)	COMPRESSO	500	0,18	90,00
47	BUPIVACAÍNA, CLORIDRATO, EPINEFRINA,	UNI??O QUÍMI(DF)	AMPOLA	200	17,50	3.500,00

74	BITARTARATO 5 + 0,0091 MG/ML DE CISTALIA-S(SP)	AMPOLA	100	80,00	8.000,00	
89	DIAZEPAM 5MG UNIAO QUIMI(DF) COMPRESSO	COMPRESSO	900	0,07	63,00	
111	EPINEFRINA 1MG/ML AMPOLAS COM 1ML	HIPOLABOR-CAIXAM(MG)	AMPOLA	6700	1,27	8.509,00
118	ETILEFRINA CLORIDRATO 10MG/ML AMPOLA COM 1 ML	UNIAO QUIMI(DF)	AMPOLA	2500	1,31	3.275,00
124	FLUMAZENIL 0,5MG/ML AMPOLAS COM 5ML	UNIAO QUIMI(DF)	AMPOLA	380	8,76	3.328,80
135	HALOPERIDOL 5MG/ML AMPOLA COM 1ML	UNIAO QUIMI(DF)	AMPOLA	1000	2,02	2.020,00
139	HIDROCLOROTIAZID A 25 MG - (MG) COMPRESSO	MEDQUIMICA-	COMPRESSO	201800	0,03	6.054,00
168	METILPREDNISOLON A SUCCINATO 40MG FRASCO AMPOLA + DILUENTE	UNIAO QUIMI(DF)	AMPOLA	300	15,30	4.590,00
180	MIDAZOLAM 5MG/ML AMPOLA	UNIAO QUIMI(DF)	AMPOLA	2300	1,93	4.439,00
181	MORFINA SULFATO 0,2MG/ML AMPOLA	CRISTALIA-S(SP)	AMPOLA	1450	5,80	8.410,00
206	PETIDINA AMPOLA 2ML	UNIAO QUIMI(DF)	AMPOLA	150	3,36	504,00
221	SINVASTATINA 20 MG - COMPRESSO	SANDOZ(SP)	COMPRESSO	180700	0,08	14.456,00
241	TENOXCAM 40 MG - PÓ INJETÁVEL FRASCO-AMPOLA	UNIAO QUIMI(DF)	AMPOLA	8500	9,50	80.750,00
244	TRAMADOL CLORIDRATO 100MG/2ML AMPOLA COM 2ML	UNIAO QUIMI(DF)	AMPOLA	4500	1,38	6.210,00
TOTAL					158.628,80	

VENCEDOR: EMPRESA CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
CNPJ: 12.418.191/0001-95

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
116	ESCOPOLAMINA, BUTILBROMETO+DIPIRONA SÓDICA 607+333,4MG/ML SOLUÇÃO ORAL GOTAS FRASCO COM 20ML	BELSPAN/BELFAR	FRASCO	500	5,99	2.995,00
149	IVERMECTINA COMPRESSO	GEN??RICO/VITAMEDIC	COMPRESSO	5000	0,49	2.450,00
TOTAL						5.445,00

VENCEDOR: ESTRATI VEGETALI FARMACIA E MANIPULAÇÃO EIRELI
CNPJ: 04.162.170/0001-23

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
239	SUPLEMENTO COMPOSTO DE D2,00UI,VITAMINA 500MG,VITAMINA E100MG,SELENIO 319MG,ZINCO 29,59MG COMPRESSO	VITAMINICO.MED. VITAMINA MANIPULADO	COMPRESSO	30000	1,00	30.000,00
TOTAL						30.000,00

VENCEDOR: MCW PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES
CNPJ: 94.389.400/0001-84

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
48	CAPTROPIL 25 MG - COMPRESSO	PRATI DONADUZZI & CIA LTDA	COMPRESSO	304500	0,03	9.135,00
64	CIPROFLOXACINO COMPRESSO	PRATI DONADUZZI & CIA LTDA	COMPRESSO	16000	0,20	3.200,00
128	FUROSEMIDA 40MG COMPRESSO	PRATI DONADUZZI & CIA LTDA	COMPRESSO	61200	0,06	3.672,00
163	LOSARTANA 50MG COMPRESSO	PRATI DONADUZZI & CIA LTDA	COMPRESSO	245200	0,07	17.164,00
170	METFORMINA, CLORIDRATO 500MG - COMPRESSO	PRATI DONADUZZI & CIA LTDA	COMPRESSO	41000	0,10	4.100,00
171	METFORMINA, CLORIDRATO 850MG - COMPRESSO	PRATI DONADUZZI & CIA LTDA	COMPRESSO	241500	0,10	24.150,00
TOTAL						61.421,00

VENCEDOR: MED & FARMA COMERCIO ATACADISTA MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 41.778.326/0001-21

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
71	CLORETO DE POTÁSSIO 10 % AMPOLAS	SAMTEC	AMPOLA	400	0,43	172,00



COM 10ML						
235 SULFATO DE MAGNÉSIO 10% – AMPOLA COM 10 ML	SAMTEC	AMPOLA		300	1,55	465,00
				TOTAL		637,00

VENCEDOR: MEDICAMENTOS DE AZ EIRELI
CNPJ: 09.676.256/0001-98

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
106	ENALAPRIL,MALEATO 10MG COMPRIMIDOS	MEDQUIMICA	COMPRIMIDO	80950	0,04	3.238,00
186	NIFEDIPINO 20 MG – COMPRIMIDO	NEOQUIMICA	COMPRIMIDO	31200	0,15	4.680,00
194	NORFLOXACINO 400 MG – COMPRIMIDO	MEDQUIMICA	COMPRIMIDO	2000	0,44	880,00
210	PREDNISONA 20 MG – COMPRIMIDO	NEOQUIMICA	COMPRIMIDO	5200	0,17	884,00
				TOTAL		9.682,00

VENCEDOR: NMED DISTRIBUIÇÃO IMP. E EXPORT. DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP
CNPJ: 15.218.561/0001-39

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
51	CARVEDILOL 6,25 MG – COMPRIMIDO	NOVA QUIMICA	COMPRIMIDO	300	0,12	36,00
53	CEFALEXINA 250 MG/ 5ML – PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL	NOVA QUIMICA	FRASCO	1320	0,26	343,20
59	CEFTAZIDIMA 1G AMPOLA	NOVAFARMA	UNIDADE	1000	8,99	8.990,00
61	CETOCONAZOL 20MG/G CREME DERMATOLÓGICO BISNAGA COM 30G	HIPOLABOR	BISNAGA	500	2,08	1.040,00
84	DEXAMETASONA 4MG TEUTO COMPRIMIDO	TEUTO	COMPRIMIDO	3000	0,18	540,00
96	DIGOXINA 0,25 MG – COMPRIMIDO	PHARLAB	UNIDADE	12900	0,08	1.032,00
103	DOBUTAMINA, CLORIDRATO 12,5 MG/ML AMPOLAS COM 20 ML	TEUTO	AMPOLA	650	6,11	3.971,50
122	FENOTEROL, BROMIDRATO 5 MG/ML SOLUÇÃO INALÁTÓRIA/ORAL	HIPOLABOR	FRASCO	1300	3,90	5.070,00
206	PREDNISONA 5 MG – COMPRIMIDO	SANVAL	COMPRIMIDO	5000	0,07	350,00
217	SALBUTAMOL, SULFATO 100 MCG – AEROSSOL	TEUTO	FRASCO	2730	8,89	24.269,70
				TOTAL		45.642,40

VENCEDOR: NORD PRODUTOS EM SAUDE LTDA
CNPJ: 35.753.111/0001-53

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
110	ENOXAPARINA SÓDICA 20MG/0,2ML	BLAU FARMAC??UTICA S/A	AMPOLA	400	17,49	6.996,00
245	VANCOMICINA 1 G SOLUÇÃO INJETÁVEL FRASCO AMPOLA	Antibióticos Brasil Ltda	do AMPOLA	150	7,00	1.050,00
				TOTAL		8.046,00

VENCEDOR: PROLINE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI
CNPJ: 32.708.161/0001-20

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
191	NITROGLICERINA 5 MG/ML AMPOLA	CRISTALIA	AMPOLA	150	41,99	6.298,50
				TOTAL		6.298,50

VENCEDOR: TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 25.296.849/0001-85

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
43	BROMOPRIDA 10MG COMPRIMIDO	PRATI	COMPRIMIDO	5000	0,24	1.200,00
76	CLORPROMAZINA 25MG/5ML AMPOLAS COM 5ML	HYPOFARMA	AMPOLA	300	1,95	585,00
132	GLIBENCLAMIDA 5 MG – COMPRIMIDO	MEDQUIMICA	COMPRIMIDO	100600	0,03	3.018,00
200	OXACILINA 500 MG – PÓ SOLUÇÃO INJETÁVEL	FRESENIUS	AMPOLA	7000	0,95	6.650,00
237	SULFATO FERROSO 199,13 MG – COMPRIMIDO	VITAMEDIC	COMPRIMIDO	60500	0,04	2.420,00
				TOTAL		13.873,00

VENCEDOR: WILLIAM STEFANINI DE ALMEIDA
CNPJ: 23.902.222/0001-03

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL	
4	ACETILCISTEÍNA 40 MG / ML – XAROPE ADULTO	PRATI DONADUZZI	FRASCO	650	6,48	4.212,00	
7	ÁCIDO ASCÓRBICO 1G+ ZINCO 29,59 MG COMPRIMIDO	airrela	COMPRIMIDO	30000	0,27	8.100,00	
11	ÁCIDO TRANEXÂMICO 50 MG/ML AMPOLA COM 5ML	zydus	AMPOLA	2100	4,00	8.400,00	
13	ÁGUA PARA INJEÇÃO AMPOLA COM 10ML	farmace	AMPOLA	50000	0,30	15.000,00	
38	BENZILPENICILINA 1.200.000 UI – PÓ SUSPENSÃO INJETÁVEL – FRASCO – AMPOLA COM 4 ML	BENZATINA	TEUTO	AMPOLA	1700	7,20	12.240,00
54	CEFALEXINA 500 MG – DRÁGEA	NOVA QUIMICA	COMPRIMIDO	32500	0,28	9.100,00	
55	CEFALOTINA SÓDICA 1G – PÓ SOLUÇÃO INJETÁVEL	abi	AMPOLA	3000	4,00	12.000,00	
56	CLORIDRATO DE CEFEPIME	abi	AMPOLA	700	11,00	7.700,00	

AMPOLA 1G						
58	CEFTRIAXONA DISSÓDICA 1G – PÓ SOLUÇÃO INJETÁVEL INFRAVENOSA	abi	AMPOLA	5300	4,00	21.200,00
65	CIPROFLOXACINO 200 MG /100 ML – FRASCO	halax istar	AMPOLA	2200	18,45	40.590,00
83	DEXAMETASONA, FOSFATO DISSÓDICO 4 MG/ML AMPOLA COM 2,5ML	farmace	AMPOLA	13500	2,65	35.775,00
88	DIPROPIONATO DE BETA METATASONA 5 MG/ML +FOSFATO DISSÓDICO DE BETA METATASONA 2MG/ML AMPOLA COM 1ML	NEOQUIMICA	AMPOLA	2000	6,35	12.700,00
109	ENOXAPARINA SÓDICA 40MG/0,4ML	mylan	AMPOLA	5700	18,00	102.600,00
141	HIDROCORTISONA, SUCCINATO SÓDICO 500 MG PÓ PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL	TEUTO	AMPOLA	9500	4,50	42.750,00
147	IMUNOGLOBULINA HUMANA ESPECIFICA ANTI-D (Rho)	cs behringer	AMPOLA	50	198,00	9.900,00
158	LIDOCAÍNA, CLORIDRATO 20 MG/ML (2%)	hipolabor	AMPOLA	2640	6,80	17.952,00
167	MEROPENEM TRI-HIDRATADO 1G	abi	UNIDADE	2500	21,50	53.750,00
211	PROMETAZINA, CLORIDRATO 25 MG/ML – AMPOLA 2ML	SANVAL	AMPOLA	6600	2,00	13.200,00
224	SORO FISIOLÓGICO 9% – SISTEMA FECHADO – 250ML	farmace	AMPOLA	15500	4,80	74.400,00
228	SORO GLICOSADO 5% 500ML	farmace	AMPOLA	7000	6,11	42.770,00
240	TENOXCICAM 20 MG – PÓ INJETÁVEL FRASCO – AMPOLA	u. quimica	AMPOLA	8500	7,20	61.200,00
				TOTAL		605.539,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Esperança firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Eletrônico nº 00028/2022, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Esperança, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Eletrônico nº 00028/2022, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 00028/2022 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- A. COSTA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

02.977.362/0001-62

Valor: R\$ 1.357.376,90

- ALLFAMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA.

31.187.918/0001-15

Valor: R\$ 12.900,00

- CIRURGICA MONTEBELLO LTDA.

08.674.752/0001-40

Valor: R\$ 44.224,80

- DROGAFONTE LTDA.

08.778.201/0001-26

Valor: R\$ 158.628,80

- EMPRESA CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.

12.418.191/0001-95

Valor: R\$ 5.445,00

- ESTRATTI VEGETALI FARMACIA E MANIPULAÇÃO EIRELI.

04.162.170/0001-23

Valor: R\$ 30.000,00

- MCW PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES.

94.389.400/0001-84

Valor: R\$ 61.421,00

- MED & FARMA COMERCIO ATACADISTA MEDICAMENTOS LTDA.

41.778.326/0001-21

Valor: R\$ 637,00

- MEDICAMENTOS DE AZ EIRELI.
09.676.256/0001-98
Valor: R\$ 9.682,00
- NNMED DISTRIBUIÇÃO IMP. E EXPORT. DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP.
15.218.561/0001-39
Valor: R\$ 45.642,40
- NORD PRODUTOS EM SAUDE LTDA.
35.753.111/0001-53
Valor: R\$ 8.046,00
- PROLINE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI.
32.708.161/0001-20
Valor: R\$ 6.298,50
- TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.
25.296.849/0001-85
Valor: R\$ 13.873,00
- WILLIAM STEFANINI DE ALMEIDA.
23.902.222/0001-03
Valor: R\$ 605.539,00

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Esperança.

Esperança - PB, 21 de Junho de 2022
NOBSON PEDRO DE ALMEIDA - Prefeito

DE ADITIVO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA COM ALARMES MONITORADOS 24 HORAS VIA GPRS ATÉ 30 PRÉDIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E SEUS ÓRGÃOS, NO MÍNIMO 2 (DOIS) ATMS DE PLANTÃO NA CIDADE 24 HORAS ININTERRUPTAS, DE DOMINGO A DOMINGO, ATÉ 50 CENTRAIS DO TIPO COMUNICAÇÃO GPRS. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00037/2017. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Esperança e: CT Nº 00138/2017 - Allain Delon do o Barreto - 10º Aditivo - prorroga o prazo por mais 6 meses. ASSINATURA: 28.06.22

DE ADITIVO

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas, especializadas na prestação de serviços médicos de forma complementar, a fim de realizar promoção, prevenção, diagnóstico e tratamento dos usuários dos SUS, ofertados nas Unidades de Saúde pertencentes ao Município de Esperança/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Chamada Pública nº 00002/2021. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Esperança e: CT Nº 00233/2021 – Mednorth - Serviços Em Saúde Ltda. - 1º Aditivo - prorroga o prazo por mais 12 meses. ASSINATURA: 28.06.22

DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO ARTÍSTICA “LUKA BASS” PARA ABRILHANTAR A PROGRAMAÇÃO DAS FESTIVIDADES JUNINAS, NO DIA 30 DE JUNHO DE 2022 NO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – PB. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00016/2022. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Esperança: 02.013-SEC DE COMUNICACAO, EVENTOS E TURISMO 02013.23.695.1030.2054 – REALIZACAO DE EVENTOS 3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 500 3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 899. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Esperança e: CT Nº 00217/2022 - 20.06.22 – SIM SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FESTAS, EVENTOS E FORMATURAS LTDA - R\$ 30.000,00.

DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO ARTÍSTICA “WALKYRIA SANTOS” PARA ABRILHANTAR A PROGRAMAÇÃO DAS FESTIVIDADES JUNINAS, NO DIA 30 DE JUNHO DE 2022 NO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – PB. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00017/2022. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Esperança: 02.013-SEC DE COMUNICACAO, EVENTOS E TURISMO 02013.23.695.1030.2054 – REALIZACAO DE EVENTOS 3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 500 3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 899. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Esperança e: CT Nº 00218/2022 - 20.06.22 - IOA SERVICOS E PRODUCAO MUSICAL EIRELI - R\$ 70.000,00.

DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO ARTÍSTICA “FABIANO GUIMARÃES” PARA ABRILHANTAR A PROGRAMAÇÃO DAS FESTIVIDADES JUNINAS, NO DIA 02 DE JULHO DE 2022 NO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – PB. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00018/2022. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Esperança: 02.013-SEC DE COMUNICACAO, EVENTOS E TURISMO 02013.23.695.1030.2054 – REALIZACAO DE EVENTOS 3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 500 3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 899. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Esperança e: CT Nº 00219/2022 - 21.06.22 - FABIANO DIAS GUIMARAES 09902794483 - R\$ 20.000,00.

DE CONTRATOS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO E SAÚDE BUCAL DA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00022/2022. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Esperança: 02.016-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 02016.10.301.1017.2074 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL 3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 500 3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 600 02016.10.302.1018.2079 – MANTER ATIVIDADES DO CEO 3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 500 3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 600. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Esperança e: CT Nº 00220/2022 - 21.06.22 - APOGEU CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS - R\$ 1.660,10; CT Nº 00221/2022 - 21.06.22 - IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - R\$ 44.515,79; CT Nº 00222/2022 - 21.06.22 - ODONTOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA-ME - R\$ 4.224,60; CT Nº 00223/2022 - 21.06.22 - DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - R\$ 270.865,48; CT Nº 00224/2022 - 21.06.22 - EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA - R\$ 78.246,78

HOMOLOGAÇÕES | ADJUDICAÇÕES | RATIFICAÇÕES**RATIFICAÇÕES & ADJUDICAÇÕES**

ADESÃO A REGISTRO DE PREÇOS Nº AD00006/2022
Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão a Registro de Preços nº AD00006/2022, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA ATENDER OS EVENTOS OFICIAIS E FESTIVIDADES DESTA MUNICÍPIO; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: EDUARDO DA SILVA BARBOSA – ME - R\$ 156.715,00. Esperança - PB, 17 de Junho de 2022. NOBSON PEDRO DE ALMEIDA – Prefeito

GABINETE | OUTROS**RESOLUÇÕES**

ESTADO DA PARAIBA
CONSENHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIAS SOCIAL-CMAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ESPERANÇA-PB

Resolução Nº 006 de 20 de junho de 2022.

O Conselho Municipal de Assistência Social de ESPERANÇA – PB (CMAS), no uso de suas atribuições definidas na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS Nº 8.742, e pela Lei municipal Nº 814-2016, resolve:

Art. 1º Aprovar, o Plano Municipal de Assistência Social – PMAS, com vigência de 2022-2025.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ESPERANÇA, 20 de junho de 2022.

Adelina Bezerra Ferreira da Silva
Adelina Bezerra Ferreira da Silva
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

ESPERANÇA – PB

SEÇÃO II – ATOS DO PODER LEGISLATIVO**LICITAÇÕES & CONTRATOS****ADJUDICAÇÕES - HOMOLOGAÇÕES - RATIFICAÇÕES**

DISPENSA Nº DV00006/2022

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00006/2022, que objetiva: Prestação de Serviço de Vigilância/Segurança patrimonial; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ALLAIN DELON DO O BARRETO - R\$ 36.000,00. Esperança - PB, 27 de junho de 2022. CARLOS ANDRÉ DE ALMEIDA – Presidente

EXTRATOS

DE CONTRATO

OBJETO: Prestação de Serviço de Vigilância/Segurança patrimonial. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00006/2022. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Esperança: 01.0000 – LEGISLATIVO 01.001–CAMARA MUNICIPAL 01001.01.031.1001.2001 – MANUT DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL 3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS–PESSOA JURIDICA Fonte:500. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Câmara Municipal de Esperança e: CT Nº 00008/2022 - 27.06.22 - ALLAIN DELON DO O BARRETO - R\$ 36.000,00

DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DV00006/2022. OBJETO: Prestação de Serviço de Vigilância/Segurança patrimonial. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21. AUTORIZAÇÃO: Secretária de Administração. RATIFICAÇÃO: Presidente, em 27/06/2022